



1

2

GOVERNO FEDERAL

3

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

4

5

6

7



8

9

10

11

12

13

## 14 **10ª Reunião da Câmara Especial Recursal**

15

16

17

18

19

20

21

22

23 Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B Brasília/DF.  
24 16 de setembro de 2010.

25

26

(Transcrição *ipsis verbis*)  
Empresa ProIXL Estenotipia

27

28

1

2

29A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, bom dia a  
30 todos. Iniciando o nosso segundo dia da 10<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara Recursal  
31 do CONAMA, agora dia 16. Queria confirmar com os senhores aquela ideia da  
32 reunião de ontem, do momento de ontem. Em relação a adiantarmos os processos  
33 de relatoria do Ministério da Justiça e da Entidade Ambientalista Ponto Terra,  
34 considerando o pleito dos representantes. Dentro dessa ordem, o primeiro processo  
35 a ser julgado hoje, conforme pauta, é o indicado como de nº 25, de relatoria do  
36 Ministério da Justiça, é o 2005002690/2004-59, autuada Exito Comércio, Indústria e  
37 Navegação LTDA. Com a palavra o Dr. Carlos Hugo pelo Ministério da Justiça.

38

39

40O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do Auto de Infração nº  
41 012875/D, data de atuação é 15 de dezembro de 2004. O objeto do auto de infração  
42 é multa por transportar produto florestal, 1.080 litros de óleo essencial de pau rosa  
43 em desacordo com a ATPF 3183, divergência de volume entre as primeiras e as  
44 segundas vias, em Manaus, Amazonas, valor 108 mil. Que está previsto no Decreto  
45 3179, no art. 32 parágrafo único. A prática também é crime. Art. 46, da Lei 9.605.  
46 Pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Troca de mensagens entre técnicos  
47 do IBAMA revela que se trata do que se costuma chamar de ATPF calçada. Neste  
48 caso a 1<sup>a</sup> via informa 6 tambores de óleo essencial, enquanto a 2<sup>a</sup> via informa  
49 apenas 2 tambores. Sugere ainda, que a empresa tem um enorme histórico  
50 negativo. Em defesa, a defesa inicial da autuada em resumo, requer a conversão da  
51 multa em prestação de serviços ambientais ou a minoração da multa em 90%.  
52 Alegando que houve apenas erro de preenchimento da ATPF, que a empresa  
53 detinha saldo para acobertar a quantidade vendida, que sempre cumpriu as  
54 exigências do IBAMA. O imposto da venda foi aplicado com base na quantidade da  
55 1<sup>a</sup> via, 6 tambores. A empresa autuada passa sérias dificuldades financeiras e o  
56 pagamento da multa acarretaria a sua falência. O recurso subsequentemente  
57 interpostos, mantém a mesma linha de argumentação, requerendo, inicialmente, no  
58 entanto o cancelamento do auto de infração. Solicitam ainda que o volume seja  
59 calculado em m<sup>3</sup> e não em litros. O que reduziria a multa para R\$7.200,00. Os  
60 técnicos do IBAMA informam que houve emissão de duas notas fiscais, uma com o  
61 valor... Na contradita os técnicos do IBAMA informam que houve emissão de duas  
62 notas fiscais, uma com o valor constante da 1<sup>a</sup> via e outra com o valor da 2<sup>o</sup> via, o  
63 que configuraria o crime de falsidade ideológica, segundo os técnicos do IBAMA.  
64 Não consta dos autos cópia desta segunda nota fiscal, informam ainda que a  
65 autuada não possuía saldo para cobrir o excedente. Valor da multa aplicada é 108  
66 mil. Encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, sendo o mínimo previsto.  
67 A unidade utilizada para medição e consequente aferição do valor da multa, litros, é  
68 a mais adequada para o caso, uma vez que se trata de óleo essencial, não se  
69 justificando medi-lo em m<sup>3</sup>, como requer a autuada. O último recurso ao Ministro do  
70 Meio Ambiente, protocolado em 8/10/2008 foi interposto dentro do prazo legal,  
71 sendo, portanto, tempestivo. A representação com relação à parte recorrente  
72 também está regular. Na verdade eles não se utilizam de advogado, eles se utilizam  
73 dos representantes da empresa e fazem o processo todo.

74

75

76A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Podemos votar em  
77 relação às preliminares. Então, em votação.

78

79

80A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota pela admissibilidade do recurso.

81 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o Relator.**

82

83

84 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio**  
85 **Ambiente também com o Relator.**

86

87

88 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação ao mérito.**  
89 **Inicialmente em defesa a autuada conhece implicitamente o auto de infração, ao não**  
90 **requerer o seu cancelamento, mas apenas o benefício da compensação ambiental**  
91 **ou da redução de 90% do valor da multa. Nos recursos subsequentes, oscila entre o**  
92 **pedido ou não do cancelamento do auto de infração, mas sempre insistindo nos**  
93 **benefícios mencionados. A autorização para a movimentação de produtos florestais**  
94 **tem que ser válida e não é quando apresenta erros grosseiros como no caso no**  
95 **estudo, podendo mesmo se o caso de má fé por parte da autora. A autuada em**  
96 **momento nenhum afasta a sua autoria, não consegue justificar convincentemente a**  
97 **discrepância entre os volumes da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> via da ATPF em questão. Em vista do**  
98 **exposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra a empresa Exito**  
99 **Comércio, Indústria e Navegação LTDA. é legítima devendo o recurso ser**  
100 **conhecido, mas indeferido quanto ao mérito.**

101

102

103 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. Alguma dúvida?**  
104 **Queria apenas registrar que embora a parte enfoque mais na conversão da multa,**  
105 **em prestação de serviço para se livrar deste valor da multa. Ela também argumenta**  
106 **a anulação dos efeitos, mas como tem sido praxe aqui, em razão de está convenção**  
107 **da multa depender de aprovação da proposta de recuperação, uma análise técnica,**  
108 **que é típica da autarquia. Nós não temos nos pronunciado sobre isso, até porque**  
109 **nem poderíamos julgar além do que seja confirmar a penalidade. Então acho que**  
110 **votando e confirmando a penalidade já fazemos o nosso papel. Alguma dúvida**  
111 **ainda? Então em votação.**

112

113

114 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA com o Relator.**

115

116

117 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o Relator.**

118

119

120 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio**  
121 **Ambiente também com o Relator. Vamos então, confirmar o resultado. Voto do**  
122 **Relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da**  
123 **prescrição. Resultado aprovado por unanimidade, no mérito. Pela manutenção do**  
124 **auto de infração. Resultado, aprovado por unanimidade o voto do Relator. Ausentes**  
125 **os representantes da Entidade Ambientalista Ponto Terra, CNI e Instituto Chico**  
126 **Mendes. Considerando que o representante do Ponto Terra ainda não chegou,**  
127 **sugiro que nós terminemos agora o julgamento do último processo de relatoria da**  
128 **CONTAG, que é indicado na pauta de nº 23. Em seguida vamos eliminando os da**  
129 **Ponto Terra. Instituto Chico Mendes deve está chegando o seu representante. O**  
130 **IBAMA, pode ser? É o processo indicado na pauta nº 23, 02005003448/2005-49.**  
131 **Autuado Pinheiro & Rodrigues LTDA. Com a palavra Dr. Luismar pela CONTAG.**

132

5

6

133O SR. **LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02005003448/2005-49,  
13427 de dezembro de 2005. Recorrente Pinheiro & Rodrigues LTDA. Procedência de  
135Manacapuru, Amazonas. É 14 mesmo, está errado aqui. 14/12. Auto de infração  
136012220-D, Termo de Apreensão 389675/C. Laudo de constatação, termo de  
137inspeção, comunicação de crime, 13 de dezembro de 2005, certidão, testemunhas,  
138relatório técnico de operação de fiscalização. Relatório, adoto a nota informativa  
139DCONAMA, conforme transcrição a seguir: “Trata-se do Auto de Infração nº 012220/  
140D e Termo de Apreensão nº 389675/C, ambos lavrados em 14/12/2005, em desfavor  
141de Pinheiro & Rodrigues LTDA, por Receber espécie proveniente da pesca proibida.  
142A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$350.000,00 (Trezentos e  
143cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 19, § único do  
144Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º, § único, anexo II, da IN nº 43 c/c IN nº 35. Trata-se  
145também de crime ambiental previsto no art. 34, § único da Lei 9.605/98, cuja pena  
146máxima é de três anos de detenção. Às fls.08/12, Relatório de Fiscalização do  
147IBAMA. Interposta Defesa Administrativa [fls.14/23], a Procuradoria do IBAMA  
148analisou os argumentos da impugnante, opinando pela mantença do Auto de  
149Infração nos termos da lavratura [fls. 30]. O Gerente Executivo do IBAMA/AM  
150homologou o Auto de Infração em 03/01/2006 [fls. 32]. Inconformado com a decisão  
151de primeira instância, a autuada interpôs recurso Presidente do IBAMA [fls. 43/59].  
152Às fls. 119/120, Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA que opinou pelo não  
153provimento do recurso interposto, tendo em vista a autoria e materialidade da  
154infração já comprovadas. Em consonância com o referido parecer, o Presidente do  
155IBAMA manteve válido e exigível o Auto de Infração em 11/08/2006 [fls. 125]. Às fls.  
156128/161, recurso do autuado à Ministra do Meio Ambiente. A Consultoria do MMA  
157solicitou à Superintendência do IBAMA/AM informações a respeito da alegação da  
158recorrente de que 60% do pescado apreendido pelo órgão fiscalizador terem sido  
159autorizados por meio da Guia de Trânsito para Pescado nº 148/2005, bem como  
160sobre a validade desta guia à época da lavratura do Auto de Infração [fls. 208/209].  
161Em resposta, o Superintendente do IBAMA/AM informou que, em razão da fraude  
162constatada no ato da fiscalização, a autorização tornou-se nula, conforme o que  
163dispõe a IN 43/2005 [fls.225]. Às fls. 215/222, decisão do Juiz Federal Substituto da  
1642ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas que concedeu medida liminar  
165pleiteada pelo IBAMA, determinando a busca e apreensão dos bens discriminados  
166do Termo de Apreensão em epígrafe. Com base nos fundamentos jurídicos do  
167Parecer da CONJUR/MMA às fls. 227/231, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pela  
168manutenção do Auto de Infração em 07/12/2006 [fls. 232]. Notificado da decisão em  
16929/12/2006 [fls. 236], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 18/01/2007 [fls.  
170237/276]. Os autos subiram ao CONAMA em 23/01/2007 [fls. 277], sendo remetidos  
171à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 02/02/2007 [fls. 278] e distribuídos ao  
172Conselheiro-Relator em 11/07/2007 [fls. 279]. Em 06/11/2009, Despacho do Diretor  
173do DCONAMA à Procuradoria Geral do IBAMA solicitando manifestação jurídica a  
174respeito da incidência da prescrição no processo em epígrafe [fls. 318]. É a  
175informação.”. Da admissibilidade do recurso. A parte é legítima para recorrer,  
176demonstrou sua existência jurídica e tem procurador devidamente constituído. Da  
177tempestividade do recurso, a notificação do autuado ocorreu em 29/12/2006 e o foi  
178interposto em 18/1/2007, admite se o recurso.

179

180

181A SR<sup>a</sup>. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação quanto  
182ao recebimento do recurso.

183

184

7

8

185A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com a relatoria.

186

187

188O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça  
189acompanha o Relator.

190

191

192A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio  
193Ambiente também acompanha o Relator.

194

195

196O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Do mérito, prescrição. O auto de  
197infração foi homologado pela autoridade competente, o Presidente do IBAMA julgou  
198o recurso em 11/08/2006, mantendo o referido auto. Decisão da Ministra do MMA  
199ocorreu em 7/12/2006. A próxima e última instância de decisão é o CONAMA,  
200portanto, considerando a data do presente julgamento, 15/9/2010, passarmos 3 anos  
2019 meses e 8 dias, sendo o que prazo prescricional do art. 34 da Lei 9605 é de 8  
202anos. Ante ao exposto, voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão  
203punitiva. Quanto à prescrição intercorrente, o entendimento é de que também não  
204ocorreu, uma vez que o auto, de 14/12/2005, até a decisão da Ministra Marina Silva  
205que é de 7/12/2006, passaram-se 11 meses e 27 dias. Da última decisão de  
2067/12/2006 até o presente julgamento, passaram-se 3 anos 9 meses e 8 dias, período  
207em que poderia ter ocorrido a prescrição intercorrente. Caso não houvessem  
208ocorrido vários atos de movimentação, especialmente, interposição do recurso em  
20918/1/2007, ofício do superintendente do IBAMA, encaminhando o processo ao  
210CONAMA 23/01/2007. Despacho encaminhando o processo para conhecimento, o  
211registro e posterior remessa à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, 2 de fevereiro  
212de 2007. Distribuição do processo ao Conselheiro, representante do Governo do  
213Estado de São Paulo, 11/7/2007. Ofício endereçado ao Conselheiro que estava com  
214o processo, requerendo a devolução do mesmo para juntada de documento de  
215interesse da autuada, por meio dos seus advogados, em 7/8/2007. Ofício do referido  
216Conselheiro encaminhando o processo de volta, 14/12/2007. Requerimento da  
217autuada 7/11/2007. Ofício do CONAMA ao advogado da autuada respondendo seu  
218requerimento, 7/12/2007. Despacho encaminhando novamente o processo ao  
219Relator em 8/1/2008. Devolução dos autos ao CONAMA, 15/1/2008. Despacho nº  
220145, determinando manifestação jurídica quanto à data da prescrição, sob pena de  
221medidas excepcionais, 2009. Nota informativa em 2010. E despacho distribuído,  
222processo a este Relator para julgamento em 15/6/2010. Como se constata, os atos  
223praticados no período em análise, têm o poder de interromper a prescrição, uma vez  
224que foram praticados com fim a conduzir a decisão final por esta Câmara. Ressalta-  
225se que a autuada também concorreu pela demora no julgamento, quando peticona,  
226após o recurso interposto, obrigando o processo a voltar das mãos do Relator para  
227juntada de documentos. Vota-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

228

229

230A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. Em votação  
231sobre ausência de prescrição.

232

233

234O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça  
235acompanha o Relator.

236

237A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o Relator.

238

239

240A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio

241Ambiente também acompanha o Relator.

242

243

244O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Mérito. Da matéria da atuação. O  
245presente processo administrativo, iniciou-se com autuação da empresa Pinheiro &  
246Rodrigues LTDA. em 14/12/2005 Manacapuru, Amazonas, a qual teve a seguinte  
247descrição: Trata-se de auto de infração nº 012220/D e Termo de Apreensão 389675/  
248C, ambos lavrados em 14/12/2005, em desfavor de Pinheiro & Rodrigues LTDA. por  
249receber espécie proveniente da pesca proibida. A pena aplicada foi de multa simples  
250no valor de R\$350.000,00, com fulcro nos arts. 2º, incisos II e IV, e art.19, parágrafo  
251único, do Decreto 3179, combinado com o art. 1º, parágrafo único, anexo 2 da IN 43,  
252combinada com a IN 45, Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 34, §  
253único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de detenção. A autuada  
254apresentou defesa às fls. 14-23, alegando em síntese que iniciou sua contestação  
255fazendo um histórico de sua atuação nos conflitos ambientais, procurando  
256demonstrar que foi injustiçada com a autuação. Aqui ela faz um relato enorme de  
257vários conflitos que aconteceram ambientais e que ela se posicionou do lado do  
258Ministério e até chega a dizer que ajudava o fiscal, e isso suscitou, inclusive o  
259processo administrativo para saber o envolvimento do fiscal com a empresa. Bom,  
260que causou estranheza a forma como foram encaminhadas as apurações de  
261denúncias anônimas nas dependências da autuada. Reconhece que 9.000 kg de  
262curimatã, 886 kg de pacu, 260 kg de tucunaré e 105 quilos peixe liso, estava com  
263falha na documentação, que estava na barca, em separado, visando regularizar os  
264documentos. Em sede recursal, a autuada alegou que, faltou razoabilidade,  
265proporcionalidade na aplicação da sanção, contrariando o princípio da ampla defesa,  
266pois não lhe foram apresentados todas as informações, sendo difícil provar a  
267inocência, quando não se sabe de que é acusada. Que não houve fundamentação  
268fática, de direito da decisão, que o valor da multa foi baseado em suposição, sendo  
269desproporcional ao produto apreendido. O agente autuante não considerou o disposto  
270no art. 6º, do Decreto 3179, multa prevista para conduta. Gravidade dos fatos. A (...)  
271dos infratores e sua situação econômica. Requer nulidade do auto de infração, da  
272ausência dos critérios de dosagem da pena. Que 60% do pescado apreendido  
273estava acobertado por guia de trânsito expedido pelo IBAMA. 40% do pescado foi  
274adquirido de área manejada pela Associação dos Pescadores do Município de Fonte  
275Boa. Requer a redução da multa para 10% do valor. A coordenação de Assuntos  
276Jurídicos do MMA, requereu que o processo fosse remetido em baixa para que a  
277gerência executiva do IBAMA se manifestasse no sentido de esclarecer a questão  
278acima apontada, ou seja, sobre a pertinência da alegação da recorrente de que 60%  
279do pescado teria apreendido, teria sido autorizado pelo IBAMA. O processo  
280administrativo manteve em todas as fases, o direito da autuada se manifestar e  
281juntar documentos, garantindo o direito da uma ampla defesa e ao contraditório. Não  
282há que falar em abusividade ou falta de fundamentação nas decisões, pois todas  
283elas tiveram fundamentação fática e jurídica. A gravidade do fato está mais que  
284evidente, pois a pesca no período de defesa é nefasta. A autuada tinha em seu lote  
285de pescado espécies proibidas, conforme dispõe a IN 43, de 18 de outubro de 2005,  
286anexo 1. Por outro lado, Henrique dos Santos Pereira, superintendente do IBAMA  
287Amazonas, esclareceu que de fato uma parte da carga tinha autorização do IBAMA,  
288mas que somente autoriza duas espécies, tambaqui e aruanã. Entretanto foram

289identificadas as espécies curimatã, pirapitinga e pacu. Todas relacionadas à IN  
29043/2005, anexo 1, que dispõe a constatação ao ato doloso de acobertamento de  
291espécie proibida, por transportador, comerciante e armazenador. Implicará na pena  
292total do lote independente da espécie. O superintendente também esclareceu que a  
293quantidade de pescado era superior ao que estava autorizado. O art. 34 da Lei  
2949.605, dispõe que pescar em período, no qual a pesca seja proibida ou em lugares  
295interditados por órgão competente, pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou  
296ambas as penas cumulativamente. O parágrafo único dispõe, incorre nas mesmas  
297penas quem: transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécie proveniente  
298de coleta, apanha e pescas proibidas. A Edição Normativa 35, de 29 de setembro de  
2992005 dispõe: fica proibido anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de março, a  
300pesca, o transporte, armazenagem, o beneficiamento e a comercialização do  
301tambaqui, na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas. Parágrafo único, entende-se por  
302Bacia Hidrográfica o rio principal, os seus formadores, afluentes, lagos, lagoas  
303marginais, reservatório e demais coleções de água. A Instrução Normativa 43, de  
3042005, vai ao mesmo caminho da IN 35, ao definir. Art. 1º: estabelecer normas para o  
305período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada: 2005, 2006 e  
3062007; na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó e na Bacia  
307Hidrográfica dos Rios Araguari e Flexal, Caciporé, (...), Kunami e Uaçá, no Estado  
308do Amapá. Parágrafo único, o período de defesa da Piracema, as proibições e  
309permissões de caráter específico de cada Estado, integrante da Bacia consta dos  
310anexos I e II a esta Instrução Normativa. Como se constata, a autuada tinha em  
311depósito e na barca espécies de peixes de pesca proibida, em dezembro de 2005.  
312Configurando infração ambiental e pela força da IN 43, conforme já citado, mesmo  
313com parte do pescado acobertado com autorização, o ato doloso de acobertamento  
314de espécie proibida por transportador, comerciante, armazenador ou beneficiador,  
315aplicará na perda total do lote independente da espécie. O fato de haver cobertura  
316para 60% do pescado, não altera em nada a situação da autuada, pois esta tinha no  
317mesmo lote pescado proibido, para aquela época e pescado lícito, entretanto aquele  
318fez perder o restante. Desta feita, a legislação tem o caráter de desestimular o  
319acobertamento de pescado proibido, punindo severamente quem o pratica. Quanto à  
320questão do valor da multa, o Decreto 3.179, no seu art. 19, regulamenta: pescar em  
321período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão  
322competente, multa de R\$700,00 a R\$100.000,00, com acréscimo de R\$10,00 por  
323aquilo do produto da pescaria. Parágrafo único, incorre as mesmas penas, quem  
324transportar, comercializar, beneficiar e industrializar espécies proveniente da coleta,  
325apanha pesca proibida. Foram apreendidos 34.510 kg de pescado, que multiplicado  
326por R\$10,00, chega-se ao montante de R\$345.100,00, mais R\$4.900,00, da multa  
327base, encontra-se o valor de R\$350.000,00. Como os R\$10,00 por aquilo grama de  
328pescado é invariável, torna-se como razoável a pena de R\$4.900,00. O auto de  
329infração não fez estimativa, pois 34.510 kg de pescado foi doado para 34 entidades  
330assistenciais e educacionais. Isso significa que a fiscalização trabalhou de forma  
331minuciosa. Então, tem todos os termos de doação, os recibos para cada entidade,  
332com a assinatura de recebi, tudo pesado e passou um pouquinho, que o fiscal disse  
333que como foi dividido em muitos e a balança não era de precisão, então passou um  
334pouquinho desse valor aqui. Por todo o exposto, passo o voto pela admissibilidade  
335do recurso, no mérito, voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva  
336e nem da prescrição intercorrente. Pelo indeferimento do recurso, pela manutenção  
337do auto de infração, 012220/D, mantém-se o valor da multa estabelecido no auto de  
338infração. Não há o que falar em manutenção de apreensão, uma vez que o produto  
339foi doado. Este é o meu voto.

340A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em discussão.

341Então, em votação.

342

343

344O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça

345acompanha o Relator quanto ao mérito.

346

347

348A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o Relator.

349

350

351A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio

352Ambiente também acompanha o Relator. Então, vamos conferir o resultado. Voto do

353Relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No

354mérito pela manutenção do auto de infração. Houve apreensão, não é, Dr. Luismar?

355O senhor confirma no seu voto também a penalidade de apreensão? Vamos só

356incluir no resultado. Eu entendo que aquela apreensão do momento foi cautelar, nós

357precisamos confirmar as penalidades aqui do que o IBAMA fez, porque se o IBAMA

358não tiver agido corretamente, inclusive, o Decreto 6514 hoje deixa isso bem mais

359claro, que nós tentávamos explicar juridicamente sem base normativa, hoje está

360mais claro. Que é em uma suposta situação de essa apreensão não se confirmar,

361por um erro da administração à época, o produto que já tiver sido destinado, o valor

362dele vai ter que converter em perdas e danos e indenização ao autuado. Por

363também ser uma penalidade, embora naquele momento se caracterizasse mais

364como uma medida cautelar, nós precisamos confirmar sob pena de o IBAMA não ter

365tido uma confirmação quanto a essa penalidade do IBAMA. Aí é o que nós

366explicamos que, aquela apreensão cautelar tem que se confirmar como apreensão

367definitiva, para que se confirme que a pessoa não pode mais ter, logicamente não

368vai ter o peixe de volta, e também não pode pensar em nenhuma indenização, por

369quê? Porque a atitude do IBAMA à época foi correta. Então, eu acho que nós temos

370que julgar, independente de a destinação ser no momento, porque se tratava de

371produto perecível, ou ser após no nosso julgamento, como no caso de madeiras que

372ficam guardadas em depósitos. Eu entendo que temos que nos manifestar sobre

373apreensão. Porque manifestamos sob todas as penalidades do IBAMA. Então,

374vamos acrescentar também essa penalidade no mérito pela manutenção do auto de

375infração e confirmação do termo de apreensão e respectiva destinação. Resultado:

376aprovado por unanimidade o voto do Relator. Ausentes os representantes da

377Entidade Ambientalista Ponto Terra, CNI e Instituto Chico Mendes. Registro, neste

378momento, a chegada do representante da Entidade Ponto Terra, não estava no

379julgamento, no último, mas já se encontra aqui. Podemos passar para o último

380processo da Entidade Ponto Terra, em razão da possibilidade do representante?

381Então, o próximo processo é o indicado na pauta como de nº 29, como último, é o

38202005003480/2005-51, autuada Construtora Etam LTDA. Com a palavra o Dr. Clenis

383pela Entidade Ponto Terra.

384

385

386O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Bom dia a todos. Passo ao

387relatório no qual adoto a Nota Informativa nº 192. Construtora Etam. “Trata-se do

388Auto de Infração nº 020526/D e Termo de Embargo/Interdição nº 419654/C, ambos

389lavrados em 27/12/2005, em desfavor de Construtora Etam LTDA, por Destruir

3906,00ha da floresta amazônica objeto de especial preservação, em área considerada

391de preservação permanente. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de

392R\$300.000,00 (Trezentos mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII e XI, e art.  
39325 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 2º da Lei nº 4.771/65. Trata-se também de crime  
394ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de  
395detenção. Às fls. 08/23, Relatório de Fiscalização e Laudo de Constatação do  
396agente autuante. Em sua defesa, a autuada alegou ilegitimidade passiva haja vista a  
397execução da obra ser de responsabilidade de outra empresa. Alegou ainda, que os  
398equipamentos utilizados são de sua propriedade, contudo, estavam alugados para a  
399empresa executora [fls. 47]. Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da  
400Procuradoria do IBAMA às fls. 56/92, o Superintendente da autarquia no estado do  
401Amazonas homologou o Auto de Infração em 23/03/2007 [fls. 93]. Inconformado com  
402a decisão, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 24/04/2007 [fls.  
40399/100], cujos argumentos foram contrapostos pela Coordenadoria Geral de  
404Fiscalização Ambiental [fls. 111] e, também, pela Procuradoria Geral do IBAMA  
405[fls.113/116]; ambos opinaram pelo improvimento do recurso e conseqüente  
406manutenção do Auto de Infração. Em consonância com tais posicionamentos, o  
407Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 11/06/2008  
408[fls.117]. Notificado da decisão em 17/09/2008 [fls. 125], a empresa autuada apelou  
409ao Ministro do Meio Ambiente em 07/10/2008 [fls. 127/136]. Em suas alegações,  
410reitera os argumentos já expostos nas esferas anteriores: ilegitimidade passiva. Em  
41124/10/2008, o Consultor Jurídico do MMA remeteu os autos ao CONAMA para  
412julgamento do recurso interposto, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008  
413[fls. 149]. À fl. 150, datado de 06/11/2009, Despacho do Diretor do DCONAMA  
414solicitando manifestação jurídica da Procuradoria Geral do IBAMA a respeito da  
415incidência da prescrição no processo em epígrafe. É a informação.”. Quanto às  
416preliminares, afirmo que o instrumento de procuração está devidamente  
417regularizado, os recursos foram interpostos no prazo adequado, o qual também eu  
418admito.

419

420

421**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me perguntar alguma  
422coisa, antes de você continuar. São 6 hectares mesmo? E a multa foi aplicada de  
423R\$300.000,00?

424

425

426**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – R\$300.000,00. O trecho, o  
427ramo em que foi executada a obra, está qualificado também naquele termo de Área  
428de Especial Proteção Amazônica e em terra indígena. Não tem o detalhe na nota  
429informativa. No auto, 25526 diz o seguinte: Destruir 6 hectares da Floresta  
430Amazônica do objeto de especial preservação, em área considerada de Preservação  
431Permanente. Ele apresentou as coordenadas. É o art. 25.

432

433

434**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria saber da questão do relato, se essa  
435área é objeto de uma obra, está sendo recuperada, está usada. Como é que isso se  
436encontra. Porque 50 mil é a multa máxima, na verdade.

437

438

439**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Uma questão de ordem. Vamos votar os  
440preliminares, o Relator já se manifestou pela admissibilidade do recurso. Vamos  
441votar as preliminares, depois ele enfrenta o mérito e nós discutimos o mérito. Então,  
442o IBAMA acompanha o Relator quanto a admissibilidade do recurso.

443

444**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

445

446

447**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
448acompanha o Relator.

449

450

451**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes  
452acompanha o Relator.

453

454

455**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o Relator.

456

457

458**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
459Ambiente também vota pela admissibilidade do recurso.

460

461

462**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Quanto a prescrição também  
463registro com ter ocorrida a prescrição intercorrente, e a prescrição no caso dos  
464autos, apenas estabelecida de acordo com o art. 38 da Lei 9.605 para o tipo penal  
465de destruir, banificar floresta considerada de Preservação Permanente, mesmo que  
466a informação utilizada com infração das normas de proteção é de detenção de 1 a 3  
467anos ou ambas as penas cumulativamente, o que enseja a aplicação do inciso IV do  
468art. 109 do Código Penal, que estabelece o prazo de 8 anos para prescrição. Assim,  
469verifico que a última manifestação interruptiva de prescrição nos autos, se deu em  
47011 de junho de 2008. Por meio de decisão exarada pelo Presidente do IBAMA, às  
471fls. 117, ou seja, há menos de 8 anos. Entendo que não se encontra prescrita a  
472pretenção punição da administração pública.

473

474

475**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
476acompanha o Relator.

477

478

479**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

480

481

482**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
483acompanha o Relator.

484

485

486**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o Relator.

487

488

489**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

490

491

492**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
493Ambiente também acompanha o voto do Relator quanto a prescrição.

494

495

496 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Quanto ao mérito, constatei  
497 pela análise dos autos houve qualquer desrespeito ao devido processo legal, ao  
498 contraditório e à ampla defesa, vez que a autuada teve a oportunidade de  
499 manifestar, utilizar-se dos meios de defesa, apresentar as provas que julgasse  
500 pertinentes. Desse modo não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da  
501 Constituição Federal. Demonstrada que está responsabilidade da autuada pela área,  
502 conforme documentos juntados às fls. 112-106, à época da infração, vê se que a  
503 autuada não possuía autorização do órgão ambiental competente para proceder à  
504 destruição da floresta, o que justificou a infração. Assim, com amparo nos pareceres  
505 constantes nos autos, voto pela manutenção do auto de infração e pela penalidade  
506 aplicada, negando o provimento ao recurso.

507

508

509 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

510

511

512 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu queria saber qual foi  
513 exatamente a motivação para aplicação da multa máxima.

514

515

516 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Vou pegar aqui o laudo de  
517 constatação. Entre os parâmetros para basilar o valor da multa a ser aplicada, ao  
518 infrator, pode-se considerar o seguinte: 1- A quantidade da área desmatada,  
519 aproximadamente 6 hectares, mormente de floresta Amazônia. 2- Que a Área de  
520 Preservação Permanente, terra indígena. 3- Que também foi invadida, portanto  
521 poderia se usar o valor máximo por hectare de desmate em APP, R\$50.000,00. Que  
522 resultaria em uma multa de R\$300. 000,00. Esse foi o cálculo.

523

524

525 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Gostaria de saber se esses fatos estão  
526 debatidos entre o autuado, se ele se defendeu, se é ou não indígena, se isso tem  
527 prova. Quer dizer, isso tudo está demonstrado dentro do processo que de fato ele  
528 está mesmo... Qual é a terra indígena, eles indicam qual seja? Então, o processo  
529 está efetivamente, tem coisas da FUNAI, por exemplo, algum documento?

530

531

532 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Toda vistoria foi acompanhada  
533 pelo representante da FUNAI na área e caracterizada a área como terra indígena.  
534 Tem um parecer, inclusive da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA,  
535 bastante denso, bem complexo, detalhado. A respeito de toda a questão da  
536 caracterização da área, da invasão e da devastação lá do trecho em floresta.

537

538

539 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Só para concluir. E nos autos, em relação à  
540 reparação do dano, a parte nega e pronto, não quer fazer a reparação do dano?  
541 Tem algum sentido no processo aí de que houvesse algum acordo de reparação e  
542 tudo mais ou não?

543

544

545 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Sim, existe.

546

547

21

22

548**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Mas a parte pretende fazer a reparação do  
549dano?

550

551

552**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A questão é que ela se diz e se  
553coloca como ilegítima, mas na realidade em vistoria, os técnicos do IBAMA e da  
554FUNAI na área identificaram a Construtora Etam, o maquinário dela e o campo de  
555obra... Todo o campo de obras, todo caracterizado como construtora Etam. A terra  
556indígena, trata-se do local denominado Aldeia Tauari, da Etnia Mura, na estrada de  
557sinal que liga a Rodovia Estadual AM 259 a Autazes BR 319, na Vila Novo do Céu  
558no município Autazes. É o acompanhamento na ocasião, então do técnico da FUNAI  
559Mário S. Ribeiro, pelos moradores da Aldeia Tauari. Tem toda a fotografia.

560

561

562**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Você falou que é uma construtora, na realidade  
563é uma obra civil?

564

565

566**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – É uma estrada. Um ramo  
567rodoviário contratado pela prefeitura. Na verdade, a Construtora Etam pelo o que eu  
568interpretei, ela foi subempreiteira da empresa que foi licitada.

569

570

571**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não tem projeto técnico?

572

573

574**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Não tem autorização para essa  
575estrada.

576

577

578**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Ficou lá?

579

580

581**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ficou lá e tem uma  
582determinação do IBAMA na recuperação e indenização da área.

583

584

585**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Quer dizer, a estrada vai ficar lá, vai ter um  
586projeto de regularização com medidas compensatórias e esse tipo de coisa.

587

588

589**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Pelo o que eu entendi nos  
590autos isso não está evidenciado, mas é recuperar a área. Quer dizer deixar  
591novamente a vegetação se regenerar naquele local.

592

593

594**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim, mas a estrada está sendo usada, a estrada  
595funciona?

596

597

598 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Não, foi interditada. Confirmei  
599 multa, embargo não. Podemos votar o embargo, eu esqueci... Tem um auto de  
600 embargo e eu me esqueci de referir a ele.

601

602

603 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E a empresa não foi chamada, a licitante,  
604 vamos dizer assim, nos autos? Eu falo em relação à solidariedade. Porque veja, na  
605 verdade, se nós pensarmos bem, para pagar uma multa de R\$300.000,00, talvez a  
606 empreiteira que subcontratou essa obra irregular, ela tenha mais dinheiro para  
607 bancar uma coisa dessas e não virar apenas mais um processo de discussão do  
608 governo, pretendendo às vezes receber R\$300.000,00 de alguém que às vezes não  
609 tem, no sentido da efetiva aplicação da pena, mas essa responsabilização solidária  
610 não é o nosso problema aqui na Câmara, na verdade.

611

612

613 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Na fase de recurso ele  
614 apresenta o contrato da empresa licitada, Amazonidas, fala com a prefeitura, mas  
615 toda a caracterização da obra e execução foi realizada pela Etam, pela Construtora  
616 Etam. Tem-se objeto da concorrência, qual foi a caracterização? Não tem. Tem  
617 somente o contrato da empresa vencedora de uma licitação. Conforme a discussão,  
618 eu também emendo o relatório para ratificar o voto, ratificar o embargo e a interdição  
619 nº 9654, juntado aos autos.

620

621

622 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK. Então, em  
623 votação sobre a penalidade de o voto do Relator, confirmando a penalidade de multa  
624 e de embargo.

625

626

627 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
628 acompanha o Relator.

629

630

631 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

632

633

634 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

635

636

637 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o Relator.

638

639

640 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
641 também acompanha o Relator.

642

643

644 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
645 Ambiente também acompanha o Relator. Vamos conferir o resultado. Voto do  
646 Relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da  
647 prescrição. No mérito pela manutenção do auto de infração e confirmação do termo  
648 de embargo. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do Relator. Prosseguindo.  
649 Então vamos, pela ordem da pauta. Voltar à ordem em relação aos processos

25

26

13

650pendentes de julgamento. Dos 10 restantes, já votamos 4... Votamos já 3 dos 10  
651pendentes. Vamos agora para o processo indicado na pauta como de nº 8, de  
652relatoria do IBAMA e julgamento iniciado na reunião passada, na 9ª Reunião, e que  
653em razão do voto vista do Instituto Chico Mendes, terminaremos o julgamento hoje.  
654É o processo 2013000076/2002-91, autuada Marisol Madeiras Ltda. Com a palavra  
655o Dr. Geraldo para o voto vista do Instituto Chico Mendes.

656

657

658**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora Presidente.  
659Trata-se de processo da relatoria da representação do IBAMA, nesta Câmara  
660recursal, no qual, após a apresentação do voto da Relatora, Sr<sup>a</sup>. Alice Braga na  
661sessão de agosto, que concluiu pelo não conhecimento do recurso. Houve pedido de  
662vistas dos autos por parte da representação do Instituto Chico Mendes. Ofereço,  
663portanto, em razão disto, meu breve voto vista. Para lembrar o caso, os autos  
664reportam conduta incidente no tipo do art. 32, parágrafo único, do Decreto 3179/99,  
665correspondente ao transporte de madeira serrada sem cobertura da ATPF, em face  
666da qual foi lavrado auto de infração com multa indicada no valor de R\$8.500,00. O  
667superintendente do IBAMA no primeiro julgamento, cancelou o auto de infração por  
668atipicidade da conduta. Em recurso de ofício e após os esclarecimentos do agente  
669atuante e da diretoria de proteção do IBAMA, a presidência do IBAMA, manteve o  
670auto de infração. Após este julgamento, por meio de petição simples que restou  
671recebida como recurso ao CONAMA, o autuado solicitou que "seja realizado o  
672procedimento de baixa com relação ao referido processo no menor prazo possível",  
673e informou que o processo penal teria sido arquivado por ausência de  
674enquadramento do tipo criminal. Entendo após visto os autos que efetivamente  
675falece a competência da esta CER. E aqui sigo a linha do voto do Relator. Falece a  
676competência a esta CER ou qualquer outro órgão do CONAMA para julgar o  
677presente caso, pois à época do julgamento pelo Presidente do IBAMA, a legislação  
678de regência não prevê hipótese e cabimento recursal para o caso dos autos. Assim,  
679sem mesmo entrar no mérito da autuação, sou pelo não conhecimento do recurso,  
680apresentado de maneira a restar a de maneira (...) a verdadeira decisão lavrada  
681nestes autos que é do presidente do IBAMA. É como voto. Referida a petição de  
682folhas tais, que seria essa petição simples após a decisão do Presidente do IBAMA  
683se for considerado o recurso é tempestivo, porque a decisão do Presidente do  
684IBAMA notificado dia 31 de agosto e dia 11 de setembro, do mesmo ano, portanto,  
68512 dias depois, 10 dias depois, protocolou esse pedido, inferida a petição aqui em  
686aspas, contendo o singelo pleito, foi recebido como recurso a instância superior ao  
687Presidente, em razão pela qual foi encaminhada ao CONAMA em junho de 2009.  
688Todavia se quer de recuso se trata, senão de simples petição dirigida ao  
689superintendente do IBAMA no Estado do Mato Grosso. Entende, portanto que o  
690recurso não merece ser conhecido. Então, enfim, retifico a fundamentação do meu  
691voto e acompanho o voto da Relatora nos autos, nesse sentido, por entender que  
692esse recurso não... Que essa petição simples não tem natureza de recurso. Na  
693verdade eu não sei, eu acredito que a admissibilidade, eu imaginei que a  
694admissibilidade já tivesse sido analisada. Não foi? Porque na verdade, se você  
695entende que não é um recurso, não tem juízo de admissibilidade, não tem prazo,  
696não tem prescrição.

697

698

699**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É um caso atípico, na  
700verdade estamos decidindo que nem de recurso se trata e que esta Câmara nem  
701poderia se manifestar sobre admissibilidade da petição. Considerada, na verdade

702 como recurso pela administração do IBAMA. E aí vamos pensar aqui num resultado  
703 para deixar isso bem claro, não estamos julgando o mérito do requerimento do  
704 autuado, porque só poderíamos aqui julgar o recurso contra a penalidade do IBAMA.  
705 O que os votos aí demonstram é que a parte abre mão de discutir a penalidade e  
706 apresenta uma petição sobre outro assunto, na verdade tentando o arquivamento  
707 dos autos em função de uma absorção em relação ao processo penal. Isso foi  
708 interpretado pela administração do IBAMA como recurso, e chega até aqui. Então,  
709 realmente é um caso atípico. Pergunto aos senhores se têm alguma dúvida em  
710 relação a essa configuração para que nós confirmemos o resultado do nosso  
711 entendimento, que não julgou o recurso aqui.

712

713

714 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Estou vendo que a CNI, teve uma discussão aí,  
715 consta o voto da Relatora, o voto divergente da CNI. O Cássio votou favorável pelo  
716 conhecimento, como recurso.

717

718

719 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Vocês querem que eu leia  
720 a petição. Alguém que olhar a petição de folha 69?

721

722

723 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Não. Eu quero apresentar o meu voto e que  
724 possa ser um pouco divergente do voto do Cássio, mas vou acompanhar a  
725 proposição da Relatora. Eu acho que até o Presidente do IBAMA, dentro da Lei do  
726 Ato Administrativo, caso comprovado documentalmente nos autos do processo, ele  
727 tem o poder, a prerrogativa, vamos dizer assim, de caso, rever a aplicação de uma  
728 penalidade que ainda não está inscrita na dívida ativa. Nós aqui não podemos  
729 decidir sobre isso, desta forma como está requerido. Então, eu acompanho, já voto  
730 acompanhando a preliminar.

731

732

733 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.  
734 Acredito que o presidente da CNA já adiantou o voto.

735

736

737 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
738 está de acordo com seu próprio voto. Agora retificado, o Instituto Chico Mendes,  
739 autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada em agosto de  
740 2007, completou 3 anos recentemente. Enfim, o voto vista é no sentido de não se  
741 conhecer da petição de fls. 69 como recurso.

742

743

744 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Acompanho o voto vista e acrescento o  
745 fundamento do meu voto, de que por mais que o resultado do processo criminal  
746 possa trazer prova de que a infração foi imputada irregularmente. A Câmara  
747 Recursal não é a autoridade com poderes para modificar, revisar uma decisão já  
748 transitada em julgado, porque o próprio art. 65 da Lei do Ato Administrativo diz que:  
749 quem faz isso é a autoridade que aplicou a penalidade. No caso, se assim  
750 entendesse o Presidente do IBAMA, em função de um novo fato, deixar de aplicar o  
751 trâmite burocrático que ocorreria, isso pode acontecer, caso a parte assim o faça.  
752 Mas eu acompanho o voto vista pela admissibilidade e pelo não conhecimento da  
753 petição.

754 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto vista.

755

756

757 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o voto vista.

758

760

761 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente também acompanha o voto vista.

763

764

765 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério do Meio Ambiente também acompanha o voto vista.

767

768

769 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu sugiro que o nosso resultado, apesar da linguagem ter sido definida aqui com mais clareza no voto vista, talvez do Instituto Chico Mendes, mas é o mesmo voto da relatoria. Sugerir que fique consignado que o voto vista do Instituto Chico Mendes é no mesmo sentido do voto da Relatora e que estamos seguindo esse mesmo entendimento, pode ser? Então, lendo o resultado. Eu vou reler o resultado final, que remete ao julgamento iniciado na 9ª Reunião, passada, e o julgamento restabelecido hoje. O resultado da 9ª Reunião, o voto da Relatora pelo não conhecimento do recurso por se tratar de mera petição e não de recurso propriamente dito. Voto divergente do representante da CNI, pelo conhecimento da petição de fl. 69 como recurso. O representante do Instituto Chico Mendes pediu vista dos autos em 10 de agosto de 2010. Julgamento restabelecido na 10ª Reunião Ordinária da CER, com o seguinte teor do resultado. Voto vista do representante do Instituto Chico Mendes pelo não conhecimento da petição apresentada como recurso, conforme o voto da Relatora. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora. E aqui registro oralmente que o representante do Setor Empresarial, que é o Dr. Rodrigo, pela CNA, que vota, então também no sentido da Relatora, daí o resultado de unanimidade. Apenas para registrar o resultado, estamos esclarecendo que o representante das Entidades Empresariais, CNA, apresenta voto no mesmo sentido da Relatora e do voto vista do ICMBio. Para justificar o resultado final que foi aprovado por unanimidade o voto da Relatora. Seguindo na ordem da pauta, o próximo processo também é de relatoria do Instituto Chico Mendes. Indicado como de nº 9, Processo 12012001345/2003-28, autuada Alpes Celulose e Papéis Ltda. Com a palavra o Dr. Geraldo pelo Instituto Chico Mendes.

793

794

795 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu adotei a nota informativa de nº 61, do DCONAMA, como meu relatório. Passo a ler a nota: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 25917/D – MULTA e Termo de Embargo e Interdição nº 080483/C lavrados contra Alpes Celulose e Papéis Ltda., em 08 de setembro de 2003, por “Causar poluição por resíduos líquidos provenientes da fabricação de papéis, no Rio Tibiri – São Luís – MA, contrariando as normas e regulamentos pertinentes”. Essa infração administrativa está prevista no art. 41 do Decreto nº 3.179/1999. É, também, crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98. A multa foi estabelecida em R\$500.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e certidão (rol de

806testemunhas). A autuada apresentou defesa às fls.35-45, em 03 de novembro de  
8072003, e juntou documentos às fls. 46-109. Alegou, em resumo: que desenvolve  
808atividade econômica com responsabilidade sócio-ambiental; que o potencial poluidor  
809da atividade, já mínimo pela ausência de processos agressivos, é neutralizado pelo  
810monitoramento dos resíduos sólidos e líquidos; que a fiscalização detectou dois  
811vazamentos de resíduos na lagoa receptora da indústria; que, na ocasião, já estava  
812tomando providências para conter o vazamento; que nenhum efluente líquido sem  
813tratamento está chegando até o rio; que teve seu prazo para apresentação da  
814defesa reduzido para 15 dias, o que configura cerceamento; que o fiscal do IBAMA  
815lavrou o auto de infração sem verificar, por meio de estudo técnico, se houve  
816realmente poluição e a extensão do dano; que realizou a limpeza no leito no rio; que  
817o lodo encontrado no leito do rio não é nocivo ao meio ambiente e, portanto, não  
818houve nenhuma poluição. Consta, às fls. 113-124, laudo de vistoria que concluiu que  
819“o lançamento da indústria Alpes claramente causa a descaracterização do curso  
820d'água, o que fica evidente nas imagens mostradas neste documento. Outros fatores  
821que corroboram com essa afirmação são: o assoreamento das margens do rio, o  
822sub-dimensionamento da Estação de Tratamento de Efluentes, a desativação da  
823lagoa de decantação, entre outros”. A autuada juntou às fls. 149-150 sua licença de  
824operação emitida pelo órgão estadual de meio ambiente. Com base no parecer  
825jurídico de fls. 153-160, o superintendente do IBAMA/MA homologou o auto de  
826infração em 11 de agosto de 2006 (fls. 164). A empresa, notificada em 16 de agosto  
827de 2006 (fls. 169), recorreu à presidência do IBAMA em 31 de agosto de 2006 (fls.  
828171-201). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e  
829decidiu pela manutenção do auto de infração em 19 de setembro de 2006 (fls. 220).  
830Notificado em 06 de outubro de 2006 (fls. 224), a interessada recorreu à Ministra do  
831Meio Ambiente em 19 de outubro de 2006 (fls. 226-248), que decidiu pela  
832manutenção da penalidade aplicada, em razão de se ter comprovado o  
833descumprimento da legislação vigente. Sua decisão é de 24 de janeiro de 2007 (fls.  
834258). A notificação foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 e a interessada interpôs  
835novo recurso, agora dirigido ao CONAMA, em 16 de fevereiro de 2007 (fls. 264-288).  
836Os autos do processo foram encaminhados à CTAJ do CONAMA em 07 de março  
837de 2007 e distribuídos ao conselheiro relator em 11 de julho de 2007. O processo foi  
838inserido na pauta da 43ª reunião da CTAJ, realizada nos dias 02 e 03 de julho de  
8392008, mas não foi julgado em razão do encerramento da reunião. É a informação.  
840Para análise do relator.”. Com relação à admissibilidade. Preliminarmente cabe tecer  
841algumas sobre os requisitos de admissibilidade do recurso, consoante procuração às  
842fls. 51 dos autos, é representante legitimado para interposição do recurso em nome  
843da Alpes Celulose e Papéis Ltda. o Sr. Fernando José Machado Castro, subscrevo  
844as peças constantes nos autos. Entendo regular a apresentação com relação ao  
845prazo, e a notificação recebida pelo o autuado, em 5 de fevereiro de 2007... A  
846notificação foi recebida pelo o autuado, em 5 de fevereiro de 2007 e ele interpôs o  
847recurso em 16 de fevereiro de 2007, 11 dias depois. Portanto, dentro do prazo limite  
848temporal previsto, razão pelo qual o recurso como tempestivo. Vamos fechar sobre a  
849admissibilidade? Representação está OK.

850

851

852**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos votar  
853em relação ao conhecimento do recurso.

854

855

856**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da julgo vota com o  
857Relator.

858**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

859

860

861**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o  
862Relator.

863

864

865**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

866

867

868**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o Relator.

869

870

871**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
872Ambiente acompanha o Relator.

873

874

875**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo agora com o exame  
876da prejudicial de mérito de prescrição. Entendo que no caso dos autos, aplica-se o  
877caso prescricional de 4 anos por corresponder a infração administrativa, à infração  
878penal do art. 54 da Lei de Crime, mas apesar disso, entendo que não incidiu a  
879prescrição da pretensão punitiva... Desculpe-me, a pena máxima que é de 4 anos  
880por crime do art. 54, prescrição é de 8 anos. Então, reputo que em nenhum  
881momento ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porque a última causa de  
882interrupção foi a decisão da Ministra, em janeiro de 2007. Então, faz menos de 4  
883anos. Com relação à prescrição intercorrente. Entendo também que não incidiu no  
884processamento desses autos, pois em nenhum momento o processo ficou  
885sobrestado por mais de 3 anos consecutivos.

886

887

888**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação a  
889ausência de prescrição.

890

891

892**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça abre o voto  
893divergente, com relação à prescrição, acreditando que houve a prescrição  
894intercorrente, uma vez que não há despacho desde 11 de julho de 2007, quando foi  
895distribuído ao Conselheiro Relator. O único ato que há depois disso, pelo que consta  
896aqui na nota informativa, é a inserção na pauta da 43<sup>a</sup> Reunião da CTAJ, que não é  
897exatamente um despacho.

898

899

900**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Só um esclarecimento.  
901Teve a reunião da CTAJ e o Relator apresentou voto. Tem um voto do Relator em  
9022008, do Relator da CTAJ, mas realmente não foi votado. Só esclarecendo.

903

904

905**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Continuemos a  
906votação.

907

908

909**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o Relator.

35

36

910 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra vota com Relator.

911

912

913 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o Relator.

914

915

916 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA vota com o Relator.

917

918

919 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente também vota com o Relator.

921

922

923 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu adotei no meu voto a  
924 fundamentação do parecer do Conselheiro Clarismino, às fls. 295-298 dos autos,  
925 para fundamentar a minha votação, porque na verdade ele já se manifestou  
926 juridicamente sobre o mesmo recurso que está sendo objeto de análise aqui, eu  
927 adoto os fundamentos dele. Importante aspecto a ser enfrentado é o que dispõe o §  
928 2º, do art. 41, do Decreto 3.179/99, o agente fiscal enquadrando a conduta da autuada  
929 no teor do § 1º, Inciso V, do art. 41 a seguir. Art. 41: causar poluição de qualquer  
930 natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana  
931 ou provoquem a mortalidade de animais ou destruição significativa da flora, multa  
932 R\$1.000,00 a R\$50.000.000,00 ou multa diária. Incorpore nas mesmas penas,  
933 quem: Inciso V: lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos óleos, ou  
934 substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou  
935 regulamento. §2º: as multas e demais penalidades que trata este artigo serão  
936 aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente,  
937 identificando a dimensão do dano decorrente da infração e o laudo consta aqui dos  
938 autos. De acordo com o contexto que foi inserida a infração, o dano encarado é a  
939 poluição nos termos do inciso V, neste limiar vejamos o que dispõe a Lei 6938/81 Lei  
940 da Política Nacional de Meio Ambiente sobre poluição. Para os fins previstos nesta  
941 lei, entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de  
942 atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota, afetem as  
943 condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em  
944 desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Trata-se de infração ambiental  
945 decorrente de uma atividade que lança matéria e resíduos, em desacordo com os  
946 padrões legais e afeta desfavoravelmente a biota e as condições estéticas do meio  
947 ambiente. Não há falar em análise de água como requisito para a imposição da  
948 sanção, pois o material fotográfico contido no laudo de vistoria constitui prova  
949 inequívoca da dimensão do dano, ao risco de dano. A sustentação da recorrente de  
950 que o dito § 2º foi afrontado não merece ser acolhida, a homologação do auto de  
951 infração que formaliza a sanção, só aconteceu após a apresentação do laudo de  
952 vistoria técnica, que além de contar com a presunção de legitimidade, ainda  
953 apresentou material fotográfico suficiente para esclarecer a dimensão do dano.  
954 Ademais, o enquadramento legal do Inciso V e não do *caput*. Trata apenas do  
955 lançamento de resíduos em desacordo com as exigências legais. Ressalto-se que  
956 este fato não foi contestado, uma vez que, as razões defensórias faltaram-se apenas  
957 na inexistência do resultado danoso, quando na verdade o que prescrito reprovava a  
958 simples conduta. Negavelmente a infração tem a subsistência, superada essa  
959 questão, incube agora tratar da dosagem da sanção pecuniária. Em um primeiro  
960 momento, a fixação do valor da multa não observava os critérios legais. Entretanto,  
961 antes da homologação tal vício foi sanado, adequação da multa na primeira

962instância respeitou o critério legal da capacidade econômica do infrator, conforme  
963preceitua o art. 6º, inciso III, do Decreto 3.179/99. Não tem na nota falando sobre a  
964diminuição da multa. O cálculo foi produzido a partir do levantamento de transações  
965financeiras da empresa autuada, respeitando sua realidade e sua capacidade  
966econômica financeira. Pelo exposto o ato impugnado não padece qualquer (...) de  
967legalidade e a recorrente não trouxe ao processo qualquer documento capaz que  
968(...) a infração que lhe foi imputada, razão pela qual entendo comprovada a  
969materialidade e a autoria da infração. Portanto, voto pelo indeferimento do recurso,  
970mantendo-se válida e exigível a multa decorrente do auto de infração, com o valor já  
971reduzido. A multa foi reduzida de R\$500.000,00 para R\$304.360,00 reais, já no  
972primeiro julgamento, lá na superintendência.

973

974

975**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

976

977

978**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Uma questão. O dano foi reparado?

979

980

981**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Não tinha nos autos  
982sobre a reparação do dano. Ele alega, ele que alega, no laudo de vistoria não foi  
983constatado nada, ele nem junta nenhuma comprovação.

984

985

986**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida  
987ainda? Então, em votação.

988

989

990**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o Relator.

991

992

993**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
994acompanha o Relator.

995

996

997**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o Relator.

998

999

1000**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

1001

1002

1003**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra vota acompanha o  
1004relator.

1005

1006

1007**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Gostaria de confirmar  
1008se o voto do relator inclui a confirmação do embargo.

1009

1010

1011**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Há o embargo nos autos,  
1012eu confirmo também a penalidade de embargo.

1013

39

40

1014A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, todos estão  
1015esclarecidos com confirmação da multa do valor após a redução e confirmação do  
1016embargo. Então, o Ministério do Meio Ambiente também vota com o Relator na  
1017manutenção da multa e do embargo. Vamos conferir o resultado. Resultado:  
1018preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição da  
1019pretensão punitiva, no mérito pela manutenção do auto de infração com o valor  
1020reduzido da multa... No mérito pela manutenção do auto de infração, com valor  
1021reduzido da multa em primeira instância e do termo de embargo e interdição. Ou só  
1022termo de embargo, não é? Voto divergente do representante do Ministério da  
1023Justiça, pela incidência da prescrição intercorrete. Resultado: aprovado por maioria  
1024a não incidência da prescrição e no mérito aprovado por unanimidade o voto do  
1025Relator. O próximo processo é o indicado na pauta como de nº 18, processo  
10262005002274/2004-43. Autuado, Antônio Santana Souza. Com a palavra Dr.<sup>a</sup> Alice  
1027pelo IBAMA.

1028

1029

1030A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – Trata o presente caderno processual de atuação  
1031ambiental lavrada em 12 de agosto de 2004, em desfavor de Antônio Santana  
1032Souza, por destruir 54,78ha de floresta considerada de preservação permanente. O  
1033que importou a impugnação de multa no valor de R\$82.500,00. A atuação foi (...) de  
1034fiscalização *in loco* da qual decorreu a elaboração de laudo de constatação,  
1035colacionado às fls. 4. A conduta foi enquadrada no art. 25, do Decreto 3179 que  
1036encontra correspondente penal no art. 38, da Lei 9605, cuja pena é de 1 a 3 anos. O  
1037auto de infração foi julgado subsistente em primeiro grau em 26 de julho de 2006. O  
1038autuado esgotou todas as instâncias administrativas recursais, com a decisão do  
1039presidente em 4 de janeiro de 2007. Inconformado com as decisões reiteradas que  
1040mantém o auto de infração e as sansões cominadas, recorre o autuado ao Ministro  
1041do Meio Ambiente. Em face do valor de alçada, o Ministro encaminhou os autos ao  
1042CONAMA como última instância de julgamento de e autos de infração. O recurso  
1043interposto reproduz as argumentações veiculadas nas impugnações anteriores, de  
1044que haveria erro na indicação das coordenadas geográficas e de que a implantação  
1045de atividade agropecuária no imóvel estaria acobertada por licenças obtidas junto ao  
1046IBAMA e ao órgão estadual ambiental. Acrescenta ainda a incompetência do agente  
1047autuante a impossibilidade de o IBAMA imputar a responsabilidade penal ao  
1048autuado, o vício formal de ausência de assinatura no auto de infração e o  
1049cerceamento da ampla defesa. Tendo em vista que a notificação do indeferimento  
1050do recurso ao presidente não foi acompanhado das razões da decisão. é o Breve  
1051relator. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.  
1052Dispõe a norma de regência, o prazo recursal de 20 dias da data da ciência da  
1053decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão em 29 de janeiro de 2007,  
1054conforme se denota do AR de fls. 40. Em 21 de fevereiro do mesmo ano, o  
1055protocolo, as razões recursais. O prazo teria transcorrido em 19 de fevereiro de  
10562007, no entanto, 19 e 20 de fevereiro daquele ano correspondem a segunda e  
1057terça-feira de carnaval. Somente no dia 21 de fevereiro, a partir das 14h  
1058restabeleceu o expediente normal da administração pública. Desta feita, demonstra-  
1059se a tempestividade do recurso. Quando da apresentação da última peça recursal,  
1060colacionou às fls. 59, a procuração do advogado que representa o autuado, a  
1061representação encontra-se, portanto, regularizada.

1062

1063

1064A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – OK. Então, vamos  
1065votar pela admissibilidade, sobre a admissibilidade recursal.

1066 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministro da Justiça acompanha  
1067a posição da Relatora.  
1068  
1069  
1070 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1071acompanha também a Relatoria.  
1072  
1073  
1074 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a Relatora.  
1075  
1076  
1077 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a Relatora.  
1078  
1079  
1080 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também  
1081acompanha a Relatora.  
1082  
1083  
1084 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca à prejudicial de mérito a pretensão  
1085punitiva referida do poder de polícia ambiental de que decorreu o auto de infração,  
1086não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve  
1087regular andamento sem que tenha ficado paralisado por mais de 3 anos. Não  
1088obstante tenha sido remetido ao CONAMA em 27 de março de 2007, a tramitação  
1089interna do CONAMA não restou inerte, o que se verifica com a juntada aos autos  
1090dos documentos acostados. A primeira distribuição para julgamento ocorreu em 26  
1091de dezembro de 2007, fls. 65. Tampouco se verificou em caso a prescrição da  
1092pretensão punitiva da propriamente dita, a última decisão recorrível foi proferida em  
10934 de janeiro de 2007, e a conduta autuada contra correspondente tipificação penal  
1094para se prever o prazo prescricional de 8 anos. Nesses comenos considerando  
1095todos os marcos interruptivos da interrupção, mormente no que toca às decisões  
1096recorríveis resta evidente não ocorreu a prescrição.  
1097  
1098  
1099 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação sobre a  
1100ausência de prescrição.  
1101  
1102  
1103 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça abre  
1104voto divergente por acreditar que houve a ocorrência da prescrição intercorrente.  
1105Ministro da justiça acompanha o voto da Relatora.  
1106  
1107  
1108 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também  
1109acompanha o voto da Relatora.  
1110  
1111  
1112 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1113acompanha o voto da Relatora.  
1114  
1115  
1116 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o voto da  
1117Relatora.

1118 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto da Relatora.

1119

1120

1121 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
1122 acompanha o voto da Relatora quanto a ausência de prescrição.

1123

1124

1125 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da questão da  
1126 linha de recurso interposto, em que o autuado alega, em síntese. Cerceamento de  
1127 defesa, que o auto apresenta vício por não ter sido assinado pelo autuado, que a  
1128 sua atividade estaria albergada por licenças e autorizações emitidas pelo IBAMA e  
1129 pelo o órgão ambiental. Que o técnico do IBAMA não teria competência para lavrar  
1130 auto de infração e que o IBAMA não teria competência para imputar ao autuado  
1131 responsabilidade penal. Eu faço uma sugestão aqui para fins de celeridade mesmo  
1132 do nosso procedimento. Todas as alegações que o autuado apresenta, são  
1133 alegações formais, com exceção de uma só, que são alegações formais que a gente  
1134 tem recorrentemente debatido aqui, que estão consignadas no meu voto, mas que  
1135 eu peço vênia para não ler, porque são aqueles que nós temos sempre enfrentado e  
1136 sobre os quais temos concordado que o IBAMA não teria competência para imputar  
1137 o autuado responsabilidade penal. Quando o auto de infração se trata da  
1138 responsabilidade, administrativa. Que o técnico do IBAMA não teria competência  
1139 para lavrar auto de infração, porque também é uma questão já superada, inclusive  
1140 pela jurisprudência do STJ. Que houve cerceamento de defesa, o que auto de  
1141 infração não teria sido assinado, mas o autuado, assim, ele teve todas as  
1142 oportunidades de exercício de ampla defesa e contraditória respeitadas, tanto é que  
1143 ele apresentou a primeira defesa, o recurso, recorreu ao Ministério do Meio  
1144 Ambiente, recorreu ao CONAMA. Então, o ponto que eu acho importante que é nós  
1145 analisemos, que é uma questão específica do processo, é o que autuado alega que  
1146 atividade pecuária que ele desenvolve na área, estaria acobertado por licenças do  
1147 IBAMA. Então, se todos concordarem vou me ater a ler essa minha fundamentação.

1148

1149

1150 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém se opõe?  
1151 Vamos ouvir o voto em relação a argumentação de mérito da propriamente dita.

1152

1153

1154 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O autuado alega, no decorrer de todo  
1155 procedimento, que sua atividade estaria albergada por licenças e autorizações  
1156 emitidas pelo IBAMA e pelo Órgão Estadual Ambiental. No entanto, só faz juntada  
1157 de licença de instalação, datada de 23 de novembro de 1998, com prazo de validade  
1158 de 365 dias. Ou seja, a referida licença já estaria há muito vencida à época da  
1159 fiscalização. A autorização para desmatamento colacionado às fls. 15, data de de 15  
1160 de abril de 1999, e acoberta uma extensão de 458ha, não faz menção, porém, à  
1161 possibilidade de desmatar Área de Preservação Permanente. Assim, ainda que se  
1162 desconsidere o fato de que as licenças apresentadas já estariam vencidas quando  
1163 da fiscalização, as mesmas não acobertam atividade de desmatamento de APP. A  
1164 supressão de vegetação em APP segue um procedimento diferenciado nos termos  
1165 da Lei do Código florestal e somente admite o desmatamento em casos  
1166 excepcionais, as quais não foram analisadas e tampouco consideradas nas  
1167 licenças efetivamente emitidas. A atividade agropastoril do autuado poderia estar  
1168 sendo desenvolvida de forma lícita, no entanto, o desmatamento ocorrido em APP  
1169 não teria qualquer respaldo normativo. O que eu tentei demonstrar é que a atividade

1170 estaria acobertada, por licença, atividade agropastoril, mas que nós  
1171 desconsiderássemos o vencimento das licenças. Mas o desmatamento em APP não  
1172 está autorizado em nenhuma das licenças apresentadas pelo autuado. Por  
1173 derradeiro é oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art. 25 do  
1174 Decreto 3179, o qual comina em seu preceito secundário, multa no R\$1.500,00 a  
1175 R\$50.000,00 por hectare. O valor da multa observou a disposição desse preceito  
1176 tendo sido estabelecido no seu piso. Na verdade por hectare foi aplicado o valor de  
1177 R\$1.506,00. Com isso e ratificado os argumentos, dos pareceres jurídicos  
1178 precedentes opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
1179 indeferimento com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento  
1180 de primeira e segunda instâncias.

1181

1182

1183 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK, alguma dúvida?

1184 Então, em votação.

1185

1186

1187 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Só para fazer um registro. A autuação não foi  
1188 seguida de embargo.

1189

1190

1191 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1192 acompanha o voto da Relatora.

1193

1194

1195 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto da Relatora.

1196

1197

1198 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto da  
1199 Relatora.

1200

1201

1202 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1203 acompanha o voto da Relatora com relação ao mérito.

1204

1205

1206 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha a  
1207 Relatora.

1208

1209

1210 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
1211 Ambiente, quanto ao mérito, também acompanha a Relatora. Então, vamos conferir  
1212 o resultado. Voto da Relatora preliminarmente pelo conhecimento do recurso. Pela  
1213 não incidência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito pela manutenção do  
1214 auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da Relatora. O  
1215 próximo processo também é de relatoria do IBAMA, indicado na pauta como de nº  
1216 19, é o 2502000223/2005-64, autuado José Severino da Rocha. Com a palavra a  
1217 Dr.<sup>a</sup> Alice pelo IBAMA.

1218

1219

1220 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da autuação  
1221 ambiental lavrada em 7 de março de 2005, em desfavor de José Severino da Rocha.

1222 Por desmatar corte raso de 79,107 hectares de floresta considerada de Reserva  
1223 Legal, o que importou na combinação de multa no valor de R\$80.000,00. A autuação  
1224 foi baseada em relatório de fiscalização, às fls. 4. Foi aplicado embargo na área em  
1225 que se constatou a infração. O auto de infração foi julgado subsistente em primeiro  
1226 grau, em 3 de junho de 2005, fls. 109, o atuado esgotou todas as instâncias  
1227 administrativas recursais, com a decisão do Presidente em 1º de novembro de 2005.  
1228 Inconformado com a decisão do indeferimento recursal ao Presidente, o atuado  
1229 apresentou recurso dirigida ao Ministério do Meio Ambiente, cujo conhecimento foi  
1230 denegado na origem a superintendência do IBAMA no Mato Grosso do Sul.  
1231 Posteriormente, o atuado interpôs novo recurso dirigido ao CONAMA. É o breve  
1232 relatório. Inicialmente passa a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.  
1233 Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias da data da ciência da  
1234 decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão em 13 de julho de 2006,  
1235 conforme se denota do AR de fls. 149. Em 27 de julho do mesmo ano, protocola as  
1236 razões recursais com que se demonstra a tempestividade do recurso. Quando da  
1237 apresentação da defesa, colacionou às fls. 8 da procuração do advogado que  
1238 representa o atuado. Às fls. 173, carreou-se a procuração à advogada signatário do  
1239 recurso que hora se analise. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

1240

1241

1242 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1243 acompanha a posição da Relatora.

1244

1245

1246 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação sobre a  
1247 admissibilidade recursal.

1248

1249

1250 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Voto com a Relatora.

1251

1252

1253 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Também voto com a Relatora.

1254

1255

1256 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes vota com  
1257 Relatora.

1258

1259

1260 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a Relatora.

1261

1262

1263 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA vota com a Relatora.

1264

1265

1266 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
1267 Ambiente também vota com a Relatora.

1268

1269

1270 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a pretensão  
1271 punitiva de que decorreu o auto de infração, não restou alcançado pelo o instituto da  
1272 prescrição intercorrente, o processo teve regular andamento, sem que tenha ficado  
1273 paralisado por mais de 3 anos. Não obstante tenha sido remetido ao CONAMA em 4

1274de junho de 2007, a tramitação interna do CONAMA não restou inerte, o que se  
1275verifica com a juntada aos autos os documentos de fls. 196 e seguintes. Em 26 de  
1276dezembro de 2007, o processo foi inicialmente distribuído para o então Relator.  
1277Tampouco se verificou em caso a prescrição da pretensão punitiva propriamente  
1278dita, a conduta autuada não encontra correspondente em tipificação penal para a  
1279qual se prevê o prazo prescricional de 5 anos nos tempos do *caput* do art. 1º da Lei  
12809873/99. Nestes comenos e considerando todos os marcos interruptivos da  
1281prescrição, resta evidente que não ocorreu a prescrição. É desmatar reserva legal.

1282

1283

1284**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação  
1285sobre ausência da prescrição.

1286

1287

1288**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1289acompanha a Relatora.

1290

1291

1292**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1293acompanha a Relatora.

1294

1295

1296**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a Relatora.

1297

1298

1299**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha a  
1300Relatora.

1301

1302

1303**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a Relatora.

1304

1305

1306**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
1307acompanha a relatora.

1308

1309

1310**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da questão  
1311delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese. A- que não é  
1312autor do desmatamento. B- que não se poderia ter aplicado embargo à área. C- que  
1313a combinação da multa fundamentada no Decreto 3179 fere o princípio da Reserva  
1314Legal. A Reserva Legal aqui não como Reserva Legal Ambiental... O autuado  
1315reproduz argumentação de que adquiriu a área já desmatada e que o desmatamento  
1316teria sido obra de terceiros invasores da área. Junto para tanto peças judiciais que  
1317se discute o esbulho possessório sobre a área guerreada. No entanto, a ação  
1318judicial, por óbvio, não enfrenta pontualmente a questão do desmatamento, sua  
1319extensão e a área efetivamente atingida. O autuado aduz que o desmatamento por  
1320este suposto terceiro teria ocorrido antes de setembro de 2000. No interstício desse  
1321suposto marco até a data da fiscalização, a área já teria apresentado sinais claros  
1322de regeneração avançada, segundo consta as informações técnicas prestadas nos  
1323autos. Assim em tendo em vista o desmatamento e a efetiva utilização da área para  
1324atividade agropastoril, nesse interstício o autuado cometeu novo desmatamento na  
1325área, afim de poder utilizá-lo nas suas finalísticas. O que eu quis colocar, é que o

1326 argumento dele não se sustenta, porque ele alega que os supostos invasores teriam  
1327 realizado desmatamento da área antes de setembro de 2006, e a autuação data de  
1328 2005, em que em vistoria *in loco* se constatou que era recente. Se o desmatamento  
1329 tivesse sido pelos invasores antes de setembro de 2006, a área já teria se  
1330 regenerado... Ele fala de 2000. Então, que na data da fiscalização a área já teria  
1331 sido regenerada e não estaria sendo utilizada para atividade agropastoril pelo  
1332 próprio autuado. A questão da responsabilidade do autuado pela infração ambiental,  
1333 deve ser analisada inicial e nitidamente já que prejudicial às demais. Os danos ao  
1334 meio ambiente são tipificados e sancionados de forma independente nas esferas  
1335 cível, penal e administrativa. A Constituição Cidadã, assegurou no art. 225 de Direito  
1336 transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando da  
1337 responsabilização do poluidor nos termos que ora se transcrevem. §3º: As condutas  
1338 e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,  
1339 pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas  
1340 independentemente da obrigação de reparar o dano. Oportuno pontuar que a  
1341 Constituição consagrou a defesa do meio ambiente simultaneamente a partir de  
1342 ações de índole preventiva, reparatória e repressiva. A responsabilidade dos  
1343 diversos ramos do direito assume conotação e tratamento legislativo diferenciado,  
1344 sendo regidos pelos princípios inerentes a cada matéria do Direito. Nesses termos,  
1345 das infrações ambientais penais cuida a Lei 9.605, que também estabelece preceitos  
1346 gerais acerca das infrações administrativas. Estas, por sua vez, são tipificadas e  
1347 sancionadas no Decreto 3.179. Por fim, a responsabilidade civil de atuação  
1348 eminentemente reparatória em matéria ambiental é tratada em diversos diplomas  
1349 legislativos e orienta-se pela responsabilização objetiva fundada na teoria do risco,  
1350 tratada em diplomas legislativos (...) mormente na Lei de Política Nacional de Meio  
1351 Ambiente. A Constituição Federal elevou a categoria de Direito... Enfim, eu faço todo  
1352 uma fundamentação jurídica para demonstrar a legalidade do decreto. E esse tema  
1353 já foi enfrentado aqui, até mesmo com a demonstração de fato da jurisprudência, no  
1354 sentido das possibilidades das infrações administrativas ambientais virem tipificadas  
1355 em decreto. Então, eu vou pular a leitura. As decisões proferidas no curso do  
1356 processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há, nos autos  
1357 elementos necessários para a identificação da infração na sua ocorrência, bem  
1358 como na sua extensão. O dano surge da simples subsunção do fato a norma  
1359 hipótese, qual seja, o desmatamento de Reserva Legal. A extensão do dano foi  
1360 mensurada por intermédio de imagens de satélites e a verificação da extensão foi  
1361 realizada *in loco* por equipe de fiscalização competente para tanto. Por derradeiro é  
1362 oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art. 39 do decreto, que  
1363 à época da cominava em seu preceito secundário, multa no valor de R\$1.000,00 por  
1364 hectare ou fração. Valor da multa é observar a disposição desse preceito. Quanto ao  
1365 embargo, ele é previsto como medida cautelatória, destinada a evitar perpetuação  
1366 do dano e como medida sancionatória pelo descumprimento da legislação  
1367 ambiental. Tem fundamento no art. 62 da Lei 9.605 e no Decreto 3179. Seu  
1368 levantamento somente é possível quando regularizada a atividade ou a área sobre a  
1369 qual o embargo foi aplicado. Nestes comentários verifica-se que a materialidade do  
1370 auto resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação  
1371 do fato e observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa.  
1372 Desta feita, o auto de infração reveste das formalidades a ele inerentes com a  
1373 descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal. E com a aplicação da  
1374 multa em consonância com os consectários legais. Nas razões de defesa o autuado  
1375 não traz qualquer informação inovadora ou documento que comprove que estaria  
1376 autorizado a desmatar a área, objeto da autuação. O único fato que afastaria a sua  
1377 responsabilidade. Com isso e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos

1378precedentes opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
1379indeferimento, com a conseqüente manutenção da sanção confirmada no  
1380julgamento de primeira, segunda e terceira instância. É como voto.

1381

1382

1383**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1384

1385

1386**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim. Tenho só uma dúvida, Alice. Esse  
1387desmatamento que está aí autuado foi apresentado um documento, um litígio de  
1388posse e tudo mais, mas a data em que essa discussão do esbulho acontece não é a  
1389data do desmatamento que é recente a aplicação. É isso mais ou menos?

1390

1391

1392**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Sim. A análise foi feita nesse sentido. No auto de  
1393infração data de 2005, e o termo de inspeção também data de 2005. Nesses  
1394relatórios da área técnica do IBAMA, que subsidia a autuação. Não há exatamente  
1395identificação da data em que ocorreu o desmatamento, eles verificaram o  
1396desmatamento e a utilização da área para atividade agropecuária. Aí o autuado na  
1397sua defesa, traz o argumento de que área teria sido invadida e que os supostos  
1398invasores, antes de setembro de 2000 teriam realizado o desmatamento da área. Aí  
1399a construção que se fez no processo foi essa, que ainda que eles tivessem  
1400desmatado em 2000, a área teria que ter sido novamente desmatada para fins de  
1401utilização agora, para implantação da atividade agropecuária, agropastoril do  
1402autuado.

1403

1404

1405**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK. Em votação.

1406

1407

1408**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a Relatora.

1409

1410

1411**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA vota com a Relatora.

1412

1413

1414**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também vota com  
1415a Relatora.

1416

1417

1418**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota  
1419acompanha a Relatora.

1420

1421

1422**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1423também vota com a Relatora.

1424

1425

1426**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
1427Ambiente também acompanha o voto da relatora. Vamos conferir o resultado, voto  
1428da relatora, preliminarmente pelo conhecimento do recurso e pela não incidência da  
1429prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e termo de embargo,

1430que é outra penalidade. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora. O  
1431próximo processo é o indicado na pauta como de número 26, de relatoria do Instituto  
1432Chico Mendes, processo 2014002625/99-78, autuada: Agropecuária Arco-íris Ltda.  
1433Me desculpem, eu ainda tenho um na ordem de relatoria do IBAMA. Vamos seguir a  
1434ordem? Vamos seguir a ordem? É o indicado na pauta como de número 21,  
1435processo 02028003803/2001-41, autuado: Francisco Ferreira Neto processo de  
1436relatoria do IBAMA. Com a palavra Dr<sup>a</sup>. Alice.

1437

1438

1439**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da autuação  
1440ambiental lavrada em 16 de agosto de 2001, em desfavor de José Lopes por  
1441provocar incêndio em floresta da região amazônica em área de 4 mil hectares, o que  
1442importou na culminação de multa no valor de R\$ 6.000.000,00. O auto de infração foi  
1443julgado subsistente em primeiro grau, em 12 de setembro de 2002. O autuado  
1444esgotou todas as instâncias administrativas recursais. Decisão do presidente em 28  
1445de abril de 2004, decisão do Ministro do Meio Ambiente em 13 de maio de 2005.  
1446Inconformado com as decisões reiterados que mantém o auto de infração e as  
1447sansões culminadas, recorre o autuado ao CONAMA. No recurso interposto limita se  
1448a aduzir que não foi o responsável pela conduta descrita no auto de infração. É o  
1449breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do  
1450recurso. Dispõe a norma de regência, o prazo recursal de 20 dias, a data da ciência  
1451da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão em 02 de setembro de  
14522005 conforme se denota do AR de fl. 154. Em 19 de setembro do mesmo ano  
1453protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade do recurso.  
1454Quando da apresentação da defesa, colacionou-se as fls. 15 e a procuração do  
1455advogado que desde então representa o autuado. A representação encontra-se,  
1456portanto, regularizada. Retifico a leitura do relatório no sentido de que o auto de  
1457infração que hora se analisa foi lavrado em desfavor de Francisco Ferreira Neto.

1458

1459

1460**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Vamos votar sobre a admissibilidade do recurso.

1461

1462

1463**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes  
1464acompanha a relatora com relação a regularidade da representação.

1465

1466

1467**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1468acompanha a relatora.

1469

1470

1471**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a relatora.

1472

1473

1474**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio  
1475Ambiente também acompanha o voto da relatora.

1476

1477

1478**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – O Ponto Terra também  
1479acompanha a relatora.

1480

1481

1482**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca prejudicial de mérito a pretensão  
1483punitiva não restou alcançada pelo o (...) da prescrição intercorrente. O processo  
1484teve regular andamento sem que tenha ficado paralisado por mais de 3 anos. Não  
1485obstante tenha sido remetido ao CONAMA em 24 de novembro de 2005, a  
1486tramitação interna do programa não restou inerte o que se verifica com a juntada aos  
1487autos dos documentos de fls. 169 e seguintes. Em 6 de fevereiro de 2006 o  
1488processo foi encaminhado ao então relator tendo sido objeto de posteriores  
1489redistribuições. O recurso chegou, inclusive, a ser apreciado na CTAJ, no entanto,  
1490restou pendente de aprovação da Plenária. No mesmo sentido o processo foi  
1491novamente movimentado em 19 de agosto de 2008, quando foi solicitado sua  
1492devolução ao CONAMA em face das alterações do Decreto 6514/2008, tão pouco se  
1493verificou em casa a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta  
1494autuada encontra correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo  
1495prescricional de 8 anos (...) e considerando todos os marcos interruptivos da  
1496prescrição mormente no que toca as decisões recorríveis resta evidente que não  
1497ocorreu a prescrição.

1498

1499

1500**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação sobre a  
1501ausência de prescrição.

1502

1503

1504**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ abre voto divergente por  
1505acreditar que houve ocorrência da prescrição intercorrente no caso.

1506

1507

1508**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes  
1509acompanha no ponto o voto da relatora.

1510

1511

1512**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Nesse ponto a Ponto Terra  
1513acompanha a relatora.

1514

1515

1516**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a relatora.

1517

1518

1519**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – (...) Acompanha relatora.

1520

1521

1522**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
1523acompanha a relatora quanto a ausência de prescrição.

1524

1525

1526**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão  
1527delineada no recurso interposta em que o autuado alega em síntese que não é o  
1528autor do desmatamento, que não se poderia ter aplicado embargo à área e que a  
1529culminação de multa... As alegações autuadas em síntese são que foi cerceado o  
1530seu direito a ampla defesa e ao contraditório, que a autuação parece ter sido  
1531procedida por meio de análise de imagem de satélite o que feriria a Constituição e  
1532as leis que regem a matéria, que não foi o autor do fogo e que não estaria  
1533demonstrada sua culpabilidade e, por fim, o valor desproporcional da multa. A

1534 questão da responsabilidade do autuado pela infração ambiental deve ser analisado  
1535 inicial e detidamente, já que é prejudicial às demais. Aí eu faço uma fundamentação  
1536 jurídica com base na Constituição. A legislação intraconstitucional atenta a  
1537 relevância do direito ao meio ambiente optou por adotar responsabilidade objetiva no  
1538 que toca as infrações ambientais consoante a lição do doutrinador Edis Milare.  
1539 "Concordamos com esses autores quando afirmam que a responsabilidade  
1540 administrativa em matéria ambiental em princípio não se funda na culpa, na medida  
1541 em que a teor do art. 70 da Lei 9605/98 a infração administrativa caracteriza-se  
1542 como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente,  
1543 independentemente da presença do elemento subjetivo". Nesse diapasão para que  
1544 reste configurada a responsabilidade administrativa ambiental, prescindível a  
1545 verificação de culpa do autuado. No entanto, imprescindível que restem  
1546 configurados dois elementos para atribuir-se alguém a responsabilidade por infração  
1547 ambiental, quais sejam a conduta e a ilicitude. É o que se resume da leitura do art.  
1548 70 da Lei 9605. O nexu causal nem sempre estará presente, já que diversos ilícitos  
1549 ambientais administrativos independem da efetiva ocorrência do dano, bastando a  
1550 inobservância das regras jurídicas. O fato da legislação ter tratado a  
1551 responsabilidade por infração na esfera administrativa na modalidade objetiva não  
1552 afasta a necessidade de se configurarem os requisitos mencionados. A verificação  
1553 dos referidos elementos, contudo, pode ser inferida através de diversos indícios  
1554 fáticos, já que o poder de polícia do Estado não poderia estar (...) a que ele tivesse  
1555 ingerência na realidade fática durante todo o tempo e sobre todas as pessoas.  
1556 Nesses comenos, menciona-se que o autuado registrou boletim de ocorrência pelo  
1557 incêndio em 13 de agosto de 2001. Só para relembrar os senhores que a autuação  
1558 é de 16 de agosto de 2001. Não custa repisar que o boletim de ocorrência é ato  
1559 unilateral de declaração, segue-se ao BO a elaboração de laudo pericial do incêndio,  
1560 que foi concluída um dia após a comunicação do fato à Polícia Federal. O laudo  
1561 teve-se a responder 8 quesitos não tendo sido conclusivo no que alude a causa do  
1562 incêndio: se acidental, proposital ou resultado de prudência, negligência ou perícia.  
1563 Na resposta ao referido quesito, os peritos limitam-se a consignar que: "Podemos  
1564 relatar que há vários motivos prováveis para o incêndio, como acidental, aí explica o  
1565 que seria acidental, proposital e aí ele explica o que seria, imprudência, negligência  
1566 ou imperícia ele explica todos esses. No que toca à extensão do dano, novamente  
1567 os peritos são lacônicos ao afirmar que "há uma grande destruição e queima na  
1568 fazenda, não se podendo responder precisamente a este quesito". No entanto,  
1569 estranhamente são taxativos em afirmar que o fogo foi acidental, mas que em  
1570 contradição originou-se de uma das formas descritas no quesito 4, que aborda,  
1571 inclusive, o motivo proposital. Só fazer um a parte aqui, quando ele responde à  
1572 causa do fogo, ele fala de uma forma genérica: o fogo poderia, pode ter sido  
1573 provocado por uma forma acidental aí ele explica o que seria acidental, sem culpa,  
1574 sem vontade, por terceiros... Depois ele fala que poderia ter sido de forma  
1575 proposital, poderia ter vindo da imprudência, poderia ter vindo de negligência e  
1576 poderia ter vindo de imperícia. Na resposta aos quesitos, ele não responde  
1577 taxativamente qual é a causa do fogo, mas na conclusão do laudo os peritos falam  
1578 que o fogo foi acidental. Então, parece não haver uma conformidade entre a  
1579 resposta aos quesitos e a conclusão final do laudo. Merece registro que o laudo  
1580 pericial foi elaborado um dia após a comunicação do incêndio e que exigiu o  
1581 deslocamento dos peritos por mais de 140km, eis que a sede da delegacia a cerca  
1582 de 70 quilômetros da fazenda atingida pelo fogo. Como eles tiveram que ir e voltar,  
1583 eles tiveram que percorrer 140km. No curto período de um dia foi registrado boletim  
1584 de ocorrência, foi formada a equipe para fazer o laudo pericial, os peritos se  
1585 deslocaram por mais de 140km, vistoriaram uma área de 4 mil hectares, tiraram 64

1586fotos e as revelaram, acostou-se toda essa documentação ao processo instaurado  
1587na Polícia Civil e nesse mesmo dia o autuado encaminhou todos esses documentos  
1588produzidos pela polícia ao IBAMA, conforme se atesta do recebimento do setor de  
1589protocolo à fl. 16. Entendo, portanto, que por não ser um laudo conclusivo, não há  
1590como se basear somente no que nele consignado ademais, não há como atestar  
1591que os peritos seriam especialistas em incêndios florestais. As decisões proferidas  
1592no curso do processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há, nos  
1593autos, elementos necessários para identificação da infração na sua ocorrência, bem  
1594como na sua extensão. Desta feita, não houve necessidade de que fosse realizada  
1595uma vistoria para apurar um dano ambiental advindo da infração. O dano surge da  
1596simples subsunção do fato da nova hipótese, qual seja, fazer o uso de fogo. A  
1597extensão do dano foi mensurada por intermédio de imagem de satélite e a  
1598verificação da queimada foi realizada in locu por uma equipe de fiscalização  
1599competente para tanto. Não vislumbro óbices normativos a que o poder de polícia  
1600ambiental seja incrementado com ferramentas de tecnologia, tal qual análise de  
1601imagens de satélite. À administração apenas não pode cominar sanções sem  
1602fundamento legal. No entanto, pode se valer de tecnologia para aperfeiçoar sua  
1603atividade de fiscalização, e inclusive garantir ao administrado maior segurança no  
1604exercício de seu poder de polícia. A extensão da área atingida pelo fogo foi  
1605confirmada por fiscalização aérea, efetuada por helicóptero e medida por aparelho  
1606GP. Ademais, na contra dita do agente autuante se afirma que o autuado, quando da  
1607fiscalização, se limitou a afirmar que perdeu o controle do fogo. Também não se  
1608sustenta a alegação do autuado de que haveria cerceamento de defesa em face da  
1609inobservância da Lei 9784/99, referido (...) figura como norma geral que sede ante  
1610normas específicas do procedimento administrativo. Nesses comenos disciplina o  
1611processo administrativo ambiental a Lei 9605, à época o Decreto 3179 e as  
1612instruções normativas do IBAMA. No entanto, ainda que se entendesse aplicar a Lei  
16139784, o autuado exerceu todos os seus direitos inerentes à ampla defesa e ao  
1614contraditório. Referida conclusão infere-se, inclusive de ter tido ele acesso a 4  
1615instâncias recursais, não limitadas por fundamentos fácticos ou jurídicos. Ademais em  
1616nenhum momento processual o autuado requer a produção de novas provas. Por  
1617derradeiro é oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art. 28 do  
1618Decreto 3179, o qual comina em seu preceito secundário multa no valor de R\$  
16191.500,00 por hectare queimado. O valor da multa observou a disposição desse  
1620preceito. O critério de proporcionalidade já foi exercido quando da elaboração do  
1621decreto. Eis que não se deixou a autoridade administrativa a faculdade de ir ante a  
1622multa fechada, minorar ou majorar referido patamar. Nesses comenos verifica-se  
1623que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada  
1624a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do  
1625valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste das formalidades a ele  
1626inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal e com a  
1627aplicação da multa em consonância com os (...) legais. Nas razões de defesa o  
1628autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que comprove que  
1629estaria autorizado a usar o fogo da forma como verificado pela agente fiscal do  
1630IBAMA, o único fato que afastaria sua responsabilidade. Com isso, ratificados os  
1631argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do  
1632recurso, e no mérito pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da  
1633sanção confirmada no julgamento de primeira, segunda e terceira instâncias. É  
1634como voto.

1635

1636

1637**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu escutei, no começo você falou que ele não  
1638seria proprietário da área desmatada. Então, a área é? Queimou a floresta ou  
1639queimou a área desmatada? Então, não tem um auto de desmatamento também? É  
1640só sobre o fogo. É que quando você iniciou a leitura, às vezes nós começamos meio  
1641embalado e como é muito desmatamento, falou área desmatada, você usou a frase  
1642que alega não ser proprietário, foi isso não é. Está escrito aí?

1643

1644

1645**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Assim que eu comecei o voto no mérito  
1646propriamente dito eu comecei a ler o voto do processo anterior, aí depois eu  
1647retifiquei.

1648

1649

1650**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu preciso distinguir queima de incêndio. No  
1651queima você é vítima. Na queima você é autor, incêndio é algo descontrolado, nós  
1652estamos bem no clima propício para discutir fogo, está queimando gramado, tudo  
1653está queimando. Não há como uma propriedade segurar o fogo numa ventania, que  
1654a senhora falou no começo aqui. Se a pessoa vai fazer uso do fogo, ela teria que  
1655fazer uma dinâmica do vento a favor da área que ela pretende fazer uso da queima.  
1656Por isso que agora nós estamos na época proibida, ninguém consegue segurar algo  
1657que é aceso e que queima (...). Agora, a infração é provocar incêndio, provocar, é  
1658um ato intencional de fazer um incêndio. O que ocorre é que nós ficamos numa  
1659encruzilhada entre dois documentos oficiais, que um é a declaração do agente de  
1660que o proprietário, na hora, teria confessado que perdeu o controle do uso do fogo,  
1661e, por outro, nós temos um laudo, expedido pela polícia, também concluindo e  
1662excluindo, dizendo que esse fogo veio de outras propriedades. Essa questão, não  
1663sei se no laudo daí há algum documento no processo que diga se queimou só essa  
1664propriedade ou se queimou mais propriedades. Eu acho que nós não podemos aqui  
1665trabalhar em cima de muitas suposições. Nós estamos numa discussão. Eu até  
1666achei bem eficiente a polícia do Estado (...), um tanto fora do usual a presteza, mas  
1667porque eu trabalho com agricultores, eu sei o que é quando o produtor tem um  
1668problema e precisa da polícia lá para qualquer coisa, seja uma invasão, seja um  
1669incêndio ou qualquer outro problema que aconteça lá, morte de um funcionário,  
1670precisa levar a polícia para levar, fazer e as coisas demoram para acontecer. Por  
1671outro lado, contestar a legitimidade em cima de um indício que eles fizeram o dever  
1672de casa também é meio complicado fazer isso. Nós temos que usar no  
1673entendimento de que existe uma fé pública. Nós temos o choque de 2 argumentos,  
1674do agente e, depois, esse laudo também.

1675

1676

1677**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu entendo que existem  
1678nos autos 2 documentos com fé pública, mas, como eles guardam conclusões  
1679distintas, eu acho que nos cabe, e nós temos aqui competência, para escolher qual  
1680fé pública nós entendemos que é mais coerente e que está mais bem fundamentada  
1681nos autos. Realmente, isso que foi narrado aí pelo representante da CNA, inclusive,  
1682falando de algumas experiências com relação à presteza da polícia para coisas  
1683extremamente muito mais simples do que essa, levantam seríssimas dúvidas sobre  
1684em qual contexto, com que propósito e com qual veracidade foi produzido esse  
1685documento.

1686

1687

1688 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Por outro lado, (...) um laudo  
1689 de constatação mas o que fortaleceu a tese para que o parecer da Procuradoria do  
1690 IBAMA fosse homologado pelo presidente também do IBAMA. Ou seja, nós temos  
1691 dois laudos, mas tem algo que levou à fundamentação de homologação desse auto.  
1692 Mas qual foi a fundamentação básica?

1693

1694

1695 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Só para esclarecer Dr. Cleinis o auto de infração  
1696 foi confirmado em 1<sup>a</sup> instância, em 2<sup>a</sup> instância, em 3<sup>a</sup> instância e ele foi objeto de  
1697 votação na CTAJ em que os Conselheiros à época opinaram pelo provimento do  
1698 recurso e manutenção das penalidades. O procedimento antes previa que a decisão  
1699 da CTAJ com relação ao auto de infração fosse confirmada pela plenária do  
1700 CONAMA e foi esse último ato que faltou para o processo transitar em julgado. E a  
1701 fundamentação foi nesse sentido, de que apesar de termos 2 atos que se presumem  
1702 legítimos e que são revestidos da presunção de fé pública, o ato que estaria mais  
1703 bem consubstanciado seria aquele da lavratura do auto de infração, com relatório de  
1704 fiscalização, com a contra dita do agente atuante.

1705

1706

1707 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – E o laudo de constatação tem  
1708 o Registro dele no processo?

1709

1710

1711 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Tem, as fls. 4 se eu não me engano.

1712

1713

1714 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu estudei geoprocessamento, trabalhei 10  
1715 anos lá no Mato Grosso quando começou o sistema na década de 90. Essa medição  
1716 de 4 mil hectares redondo, para mim, olha, significa também que nós não podemos  
1717 colocar a mão no fogo em cima de um número desse, ainda mais que veio de  
1718 propriedades vizinhas. Quanto queimou na propriedade vizinha? Ele alegou. A  
1719 contra dita disse que só queimou a dele? Não. É um fogo que queimou a cidade ou  
1720 queimou a fazenda dele e ele tinha 4 mil hectares?

1721

1722

1723 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Na contra dita tinha  
1724 informação sobre quantos hectares foram queimados na propriedade vizinha onde  
1725 teria se iniciado o fogo?

1726

1727

1728 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – só diz que foram calculados por  
1729 GPS com uso de helicóptero.

1730

1731

1732 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Mas não tem o laudo do GPS, não tem. Outra  
1733 coisa é a localização desse polígono, você está dizendo que queimou 4 mil  
1734 hectares. Mostrar onde tem um mapa com 4 mil hectares. É um mapa à mão. (...) é  
1735 fácil de fazer e nós imprimimos aqui rapidamente. Fotos são fotos.

1736

1737

1738 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Tem um fato interessante que  
1739 diz o seguinte: na contra dita, que toda a área foi marcada com GPS, motivo pelo

1740qual foi calculado e lavrado o auto de infração. Que a multa segue os critérios  
1741estabelecidos pelo DFIS, que se outros foram multados os valores dependem do  
1742que a área e os locais já cada caso é um caso. Que o atuado, através de seu filho e  
1743representante no momento, não fez tais alegações, apenas comunicou que perdera  
1744o controle do fogo. O filho afirmou que perdeu o controle do fogo. E nenhum  
1745documento apresentado à defesa foi apresentado a equipe ali presente e a defesa  
1746em si foi considerada intempestiva pela representação do Pará, intempestiva, in,  
1747fora do prazo. Alguém afirmou que perdeu o controle do fogo.

1748

1749

1750**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Ele fala das fazendas vizinhas, inclusive. Está se  
1751fazendo

1752

1753

1754**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Fazer o BO logo depois do fato é uma questão  
1755para você se resguardar, você é vítima de um assalto, de um furto, de um crime  
1756qualquer você faz um BO. Agora, a autuação foi quantos dias depois? Depois do  
1757BO? Então, ele não fez o BO depois da autuação e o laudo foi feito mais um dia  
1758depois. E a contra dita não fala se queimou os vizinhos ou não também e não tem  
1759um mapa com os 4 mil hectares. o GPS emite um extrato na hora com todas as  
1760coordenadas. Hoje em dia todos os autos de infração tem isso, obrigatoriamente, a  
1761localização exata, até para lançar na lista de áreas embargadas. Claro, não vamos  
1762comparar os tempos. E o auto de infração do fogo é o mais difícil na questão técnica  
1763também, principalmente quando você pega essa época. Porque uma coisa é  
1764queimar um quadrado exatamente preparado, porque tem um (...), porque essa  
1765coisa de colocar fogo e achar que o vizinho não liga, não é assim que funciona. Se  
1766alguém puser fogo queimar sua propriedade, vai queimar sua cerca, vai queimar  
1767uma série de coisa, vai dar briga, não existe uma deliberação geral para que um  
1768ponha fogo na fazenda do outro, até sabe que depois vem uma multa.

1769

1770

1771**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Nesse caso específico  
1772tem alguma notícia de que esse atuado em, tese possivelmente prejudicado,  
1773inclusive, criminalmente fez alguma representação contra o vizinho pelo início do  
1774fogo?

1775

1776

1777**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Nos autos não há essa informação.

1778

1779

1780**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O grande fato é que quando está queimando o  
1781mundo já, aí enchem-se os fiscais de diária e mandam sair aplicando a torto e à  
1782direita autos de infração, isso também ocorre, cumprir a meta, queimou tanto lá no  
1783município tal vai lá e auto de infração para todo o lado, depois, lá na frente, vai se  
1784comprovar que alguns foram vítimas outros não foram vítimas, alguns tiram proveito  
1785econômico, outros não tiraram e esse tipo de coisa que fica em aberto nessa  
1786discussão que estamos tendo agora.

1787

1788

1789**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O que me chamou  
1790atenção, diante da iniciativa de se fazer um BO, é apuração criminal a quem deu  
1791causa também, já que, embora o laudo conclua por acidente, faz questão de afirmar

1792que foi algo que começou no vizinho e nós não sentimos a fundamentação técnica  
1793suficiente para conclusão do acidente. Então, a discussão aqui também em relação  
1794à fé pública de duas afirmações que são contraditórias vai nos refletir a substância  
1795de cada uma delas.

1796

1797

1798**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E outra coisa que ocorre nesse caso específico,  
1799pelo que consta, é que esses documentos, esse laudo a partir do BO foi produzido e  
1800ele foi protocolado antes da autuação, isso que está constando aí, não é verdade?  
1801Sim. Ele comunicou a autoridade lá, que em tese houve esse fogo e que ele estava  
1802juntando o laudo, ou seja, ele não foi autuado em flagrante queimando, não é isso?  
1803Pelo que está constando a iniciativa de gerar autuação pode ter sido, ou porque viu  
1804lá o helicóptero passando, não sei, não cabe a nós aqui estabelecermos...

1805

1806

1807**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Só ler o termo inicial da contra  
1808dita, que diz aqui o fiscal: em trabalho realizado no município de água azul do norte,  
1809em cumprimento aos trabalhos da operação Amazônia fique legal a equipe aérea  
1810encontrou um incêndio e queima na área discriminada, no campo 13 do auto de  
1811infração. Portanto, contesto as razões alegadas pelo autuado pelos motivos que  
1812adiante passo a aduzir. Foi aquilo que eu li anteriormente, que ele cita inclusive a  
1813frase do filho que diz que perdeu o controle do fogo. O nome não, só diz...

1814

1815

1816**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O nexa não está provado, provocar é ato  
1817intencional. O fogo causado por uma queimada, vamos dizer que eu tenho uma  
1818autorização para queimar 5 hectares, uma autorização aí eu vou lá e queimo o  
1819mundo. Aquilo ali não é um incêndio, é a queima, dentro do Decreto 2661, esse  
1820Decreto avalia lá essa época. A autoria não está demonstrada. O laudo diz que  
1821começou em outra propriedade.

1822

1823

1824**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então só anunciar.  
1825Em votação acho que já refletimos e firmamos nosso convencimento.

1826

1827

1828**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu vou votar com a relatora, mas  
1829deixo claro que nós estamos o risco de sermos injustos numa perspectiva de não  
1830está comprovado efetivamente, não temos elementos substanciais. Como o laudo da  
1831polícia não respondeu ao quesito de quem, pois, de quem causou o incêndio que é  
1832acidental. Mas como ele coloca nessa linha de accidental, mais que contra dita traz  
1833uma informação de que o autuado estava manuseando o fogo eu vou votar com  
1834esse elemento que não consta do auto, considerando que o agente autuante esteve  
1835no local, ouviu, conversou considerando esse elemento que o laudo policial não  
1836teve. Porque não teve outro elemento para dizer que foi o autuante o causador. Voto  
1837com base nessa argumentação.

1838

1839

1840**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ vai abrir voto divergente.  
1841Vota pelo cancelamento do auto de infração por não conseguir verificar nos autos  
1842provas suficientes para determinar a autoria do acusado.

1843

1844 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes  
1845 acompanha o voto da relatora.  
1846  
1847  
1848 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto divergente do MJ.  
1849  
1850  
1851 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra vota com a  
1852 relatora, uma vez que o autuado não colocou nenhuma de observação quanto a  
1853 contestação dele, apresentou sua defesa intempestivamente, inclusive os autos e,  
1854 confiante na contra dita voto com a relatora.  
1855  
1856  
1857 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu também voto com  
1858 a relatora reforçando os fundamentos esclarecidos nos votos da CONTAG e da  
1859 Entidade Ponto Terra. Então, vamos conferir o resultado. Voto da relatora pela  
1860 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição no mérito pela  
1861 manutenção do auto de infração. Voto divergente do MJ, do representante do MJ  
1862 pela incidência da prescrição intercorrente. No mérito, pelo cancelamento do auto de  
1863 infração em face da ausência de elementos para demonstrar autoria da conduta,  
1864 vamos esclarecer, na pessoa do autuado. O representante da CNA seguiu o voto  
1865 divergente. Resultado: esclarecer que o representante da CNA seguiu voto  
1866 divergente no que se refere ao mérito. Resultado, aprovada por maioria a não  
1867 incidência da prescrição e no mérito aprovado por maioria o voto da relatora.  
1868 Seguindo a ordem, vamos para o processo indicado na pauta como de número 26  
1869 de relatoria do Instituto Chico Mendes, processo 02014002625/99-78, autuada:  
1870 Agropecuária Arco-íris Ltda. Dr<sup>o</sup>. Geraldo pelo Instituto Chico Mendes.  
1871  
1872  
1873 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora Presidente eu  
1874 acredito que esse processo aqui vai ser mais rápido. Eu vou adotar a nota  
1875 informativa como relatório como tenho acostumado fazer, eu vou passar a lê-la:  
1876 “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
1877 039725/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 164953/C lavrados  
1878 contra Agropecuária Arco Íris Ltda, em 20 de outubro de 1999, por “Exploração de  
1879 matéria prima florestal irregularmente extraída no Plano de Manejo da Faz.  
1880 Agropecuária Arco Íris Ltda, nos talhões II, o qual extrapolou em 259 m<sup>3</sup>, além do  
1881 autorizado, conforme laudo de constatação emitido pelo Eng.<sup>o</sup> Florestal Janio  
1882 Marques, às fls. 232 e 233 do processo 02014.00047197-09”. Essa infração  
1883 administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi  
1884 estabelecida em R\$ 25.900,00. A última decisão recorrível foi proferida pela Ministra  
1885 do Meio Ambiente em 31 de março de 2006, ocasião em que essa autoridade  
1886 decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, em face de sua  
1887 intempestividade. A empresa foi notificada dessa decisão em 05 de maio e recorreu  
1888 ao CONAMA em 06 de junho, conforme carimbo do protocolo do IBAMA às fls. 149.  
1889 Não obstante a existência de diversos atos processuais no processo, importa  
1890 informar que os autos aportaram no Departamento de Apoio ao CONAMA –  
1891 DCONAMA – em 13 de dezembro de 2006 e aguardam em julgamento até a  
1892 presente data, ou seja, há mais de 03 anos.” Passo ao meu voto. A questão  
1893 discutida agora nesse recurso que está sob análise da CER é a tempestividade,  
1894 primeiro vou tratar da tempestividade desse recurso e depois, se essa questão for  
1895 superada, nós analisamos a questão da tempestividade, da prescrição e do mérito e

1896da tempestividade do recurso à ministra do meio ambiente. Porque a ministra do  
1897meio ambiente julgou, entendeu que o recurso foi intempestivo e desse recurso foi  
1898interposto recurso aqui para a CER, só que eu entendo que esse recurso para a  
1899CER também é intempestivo, pelo mesmo fundamento da decisão da ministra,  
1900porque o advogado está atuando nos autos, está contando o prazo não da ciência,  
1901que é como manda a IN do IBAMA vigente à época e sim da juntada aos autos do  
1902mandado. Como eu apontei aqui no meu voto, do AR, ele está usando o prazo do  
1903processo civil, aqui no processo administrativo tem uma regra própria na IN. Enfim, a  
1904autuada foi notificada da decisão da ministra do MMA no dia 5 de maio de 2006,  
1905como atesta o AR acostado à fl.145. Todavia, apenas no dia 6 de junho de 2006, um  
1906mês e um dia depois, a autuada apresentou recurso ao (...) e a esta CER, o que  
1907extrapola em muito os 20 dias previstos na legislação então vigente que era a IN  
1908número 8 do IBAMA de 2003. Por isso, voto pelo não conhecimento do presente  
1909recurso por intempestividade.

1910

1911

1912**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1913

1914

1915**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Para esclarecer, quando  
1916 autuado recebe a notificação da decisão ele diz que tem o prazo de 20 dias  
1917contado do recebimento da notificação.

1918

1919

1920**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação.

1921

1922

1923**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com o relator pela  
1924intempestividade do recurso dirigido ao CONAMA.

1925

1926

1927**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também vota  
1928com o relator.

1929

1930

1931**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1932

1933

1934**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA vota com o relator.

1935

1936

1937**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também vota  
1938com o relator. Vamos conferir o resultado. Voto do relator preliminarmente pelo não  
1939conhecimento do recurso face de sua intempestividade. Resultado: aprovado por  
1940unanimidade voto do relator e vamos registrar ausência do representante do  
1941Ministério da Justiça. Então, seguimos para julgamento do último processo da nossa  
1942reunião, indicado na pauta como de número 2802047000459/2003-53, autuada:  
1943Braatz do Norte Ind. e Com. de Madeira Ltda. Com a palavra Dr. Geraldo pelo  
1944Instituto Chico Mendes.

1945

1946

1947**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Preliminarmente teço  
1948algumas considerações sobre requisitos de admissibilidade. Consoante procuração  
1949à fl. 17 dos autos é representante legitimado pela interposição do recurso em nome  
1950da Braatz do Norte Ind. e Com. de Madeira Ltda., senhor Itamar Gonçalves Caixeta,  
1951que subscreve a peça de fls. 88 a 100. A notificação foi recebida pelo autuado dia 9  
1952de setembro de 2005 e ele interpôs o recurso dia 26/09/2005, portanto, dentro do  
1953limite temporal previsto sendo tempestivo. Submeto aos meus nobres pares a  
1954questão da admissibilidade. Tive um problema de procedimento aqui, esqueci de ler  
1955a nota informativa, que adotei como relatório, era só um teste... Vou ler a nota  
1956informativa número 191, que tem duas páginas: “Trata-se do Auto de Infração nº  
1957240631/D, lavrado em 23/05/2003, em desfavor de Braatz do Norte Indústria e  
1958Comércio de Madeiras, por Utilizar 4.187,000m<sup>3</sup> de matéria-prima de origem  
1959ilegal (PMFS Ronaldo Felipe Mendes) autorização nº 170/99 e Heitor  
1960Freire, Autorização nº 168/99, de acordo com o levantamento feito pelo  
1961setor de controle/Gerex II, doc. Controle de Crédito data 17/02/2003. A pena  
1962aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 418.700 (Quatrocentos e dezoito mil e  
1963setecentos reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32, parágrafo único do  
1964Decreto nº 3.179/99 c/c art. 12 da Portaria 44/93. Trata-se também de crime  
1965ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01  
1966ano de detenção. O autuado apresentou Defesa Administrativa em 10/06/2003,  
1967alegando que as referidas explorações foram autorizadas pelo IBAMA por  
1968meio dos Planos de Manejo supracitados, mas que foram inexplicavelmente  
1969cancelados. À fl. 46, Contradita do agente autuante. Com base nos fundamentos  
1970jurídicos do Parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 47/52, o Gerente Executivo  
1971do IBAMA/PA/Marabá Homologou o Auto de Infração em 22/07/2004. Inconformado  
1972com decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do  
1973IBAMA às fls. 56/70. A autoridade máxima da autarquia acolheu o Parecer da  
1974Procuradoria Geral, negando provimento ao recurso interposto em 25/01/2005, e  
1975contra esta decisão, o autuado apelou à Ministra do Meio Ambiente às fls. 88/100.  
1976Em 30/10/2006, a Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos à Gerência  
1977Executiva do IBAMA no Estado do Pará para a realização de diligências. Contudo,  
1978os documentos solicitados só foram encaminhados àquela consultoria em  
197924/05/2010...” essas diligências, só esclarecendo aqui no (...) foram para esclarecer  
1980se efetivamente havia sido cancelado o plano de manejo e porque o teria sido.  
1981Depois eu entro nessa questão “...Momento em que a Ministra não mais  
1982tinha competência para o julgamento do recurso que dessa forma foi  
1983encaminhado ao CONAMA em 01/07/2010”. É o relatório, eu já manifestei com  
1984relação à admissibilidade questiono se seria necessário eu ler de novo para ficar  
1985registrado, com relação à representação, eu entendo que a representação é regular  
1986nos autos que consta procuração do subscrito da peça de fls. 80 a 100, a  
1987procuração está na fl. 17 dos autos. Com relação à tempestividade, o autuado foi  
1988cientificado da decisão dia 9 de setembro de 2005 e apresentou o recurso dia 26 de  
1989setembro de 2005, portanto, dentro do limite temporal de 20 dias.

1990

1991

1992**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação sobre a  
1993admissibilidade recursal.

1994

1995

1996**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com o relator.

1997

1998

1999 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra vota com o relator.

2000

2001

2002 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

2003

2004

2005 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA vota com o relator.

2006

2007

2008 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também segue  
2009 voto do relator contra a admissibilidade.

2010

2011

2012 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo agora com a  
2013 análise da prescrição. A infração administrativa é tipificada como crime também com  
2014 pena de até 1 ano, conforme art. 50 e 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, o que faz  
2015 incidir a prescrição de 4 anos, só confirmar aqui, 4 anos. Entendo, no caso, que não  
2016 houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva porque a última decisão foi  
2017 do final do ano de 2006, finalzinho do ano de 2006, no dia... A diligência foi  
2018 determinada pela consultoria jurídica, dia 30 de outubro de 2006, foi o  
2019 esclarecimento sobre a suspensão e o cancelamento dos planos de manejo  
2020 florestais e foi essa suspensão para realização da diligência, que eu não tenho uma  
2021 data específica, porque foram várias tramitações e vários setores do IBAMA se  
2022 manifestando e apresentando pareceres, informações e ofícios, mas foram todos  
2023 posteriores ao dia 30 de outubro de 2006. Portanto, não haveria a incidência da  
2024 prescrição no prazo de 4 anos. Por isso eu entendo que o processo efetivamente  
2025 voltou da diligência dia 24/05/2010, só que ele teve várias tramitações em vários  
2026 setores do IBAMA complementando algumas informações nesse período. Aplicando,  
2027 na pior das hipóteses, o maior prazo possível, que seria o prazo do dia 30 de  
2028 outubro de 2006, aplicando o prazo de 4 anos, entendo que não teria ocorrido a  
2029 prescrição da pretensão punitiva. Por causa dessas tramitações eu entendo também  
2030 que não houve a prescrição intercorrente, apesar que em dado momento o processo  
2031 ficou parado por 2 anos e 11 meses para realizar essas diligências e quando estava  
2032 com 2 anos e 11 meses que houve despachos encaminhando, visando a solução  
2033 muito provavelmente para tentar se esquivar da pressão da pretensão intercorrente.  
2034 Portanto, não houve pretensão intercorrente nem pretensão punitiva.

2035

2036

2037 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

2038

2039

2040 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – ...de 2006 e voltou com  
2041 as informações em maio de 2010. O esclarecimento sobre o cancelamento dos  
2042 planos de manejo florestais, de onde saiu a madeira porque ele alega que estava  
2043 coberto pelos planos de manejo florestais e por isso não poderia ser autuado. O  
2044 IBAMA foi lá e autuou. Existia notícia só nos autos sobre a possibilidade do  
2045 cancelamento, os autos chegaram à CONJUR e a CONJUR disse que não para se  
2046 manifestar é necessário uma explicação do IBAMA sobre se efetivamente foi  
2047 cancelado ou suspenso e por que o foi e aí passou quase 4 anos o IBAMA para  
2048 informar simplesmente isso.

2049

2050

2051A **SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Nesse sentido, o processo foi baixado, por  
2052solicitação da consultoria jurídica do MMA e aportados os autos no IBAMA de  
2053Marabá teve uma primeira manifestação em 13 de novembro de 2006, que é uma  
2054informação da setorial de controle do IBAMA de Marabá que informa que o débito do  
2055plano de manejo florestal foi devido e o estorno foi realizado conforme determinação  
2056e aí se reporta a alguns memorandos. Isso foi em 13 de novembro de 2006. Tendo  
2057em vista que essa informação não foi suficiente no entendimento do gerente  
2058executivo do IBAMA de Marabá, as diligências continuaram e aí só em 19 de  
2059novembro de 2009 que teve o atendimento à solicitação da CONJUR. Eu entendo  
2060que 13 de novembro de 2006, esse despacho que informa que o débito foi devido e  
2061o estorno foi realizado conforme determinado em alguns memorandos lá da... Já é  
2062uma diligência, então, em 13 de novembro de 2006 tem um novo marco interruptivo,  
2063tem uma nova causa de interrupção e em 19 de novembro de 2009 tem uma nova  
2064interrupção porque aí se complementam as informações solicitadas pela CONJUR.

2065

2066

2067A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação sobre a  
2068ausência de prescrição.

2069

2070

2071A **SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na conclusão da  
2072pretensão punitiva do Estado não haver sido alcançada pela prescrição, mas  
2073discorda do prazo utilizado para contagem, já que para o IBAMA o prazo  
2074prescricional no caso é de 5 anos.

2075

2076

2077O **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha o  
2078relator.

2079

2080

2081O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

2082

2083

2084O **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2085

2086

2087O **SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora Presidente  
2088posso seguir com a votação de mérito?

2089

2090

2091A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também vota  
2092pela ausência de prescrição.

2093

2094

2095O **SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo agora com a  
2096votação com relação ao mérito. Na verdade nós só temos uma questão a ser  
2097decidida, na época dos fatos, o autor efetivamente adquiriu madeira de plano de  
2098manejo florestal existente, com autorizações existentes do IBAMA, só que foi  
2099noticiado nos autos, isso que levou à atuação administrativa, posteriormente a essa  
2100comercialização, esse plano de manejo florestal foi cancelado porque foi entendido  
2101como fraudulento. Houve denúncia ao Ministério Público Federal, que fez uma  
2102recomendação ao IBAMA que suspendesse ou que cancelasse esses planos de

2103 manejo florestal, porque descobriu-se que a área que foi objeto do plano de manejo  
2104 florestal já estava devastada quando foi concedido o plano de manejo florestal.  
2105 Inicialmente o IBAMA cancelou esse plano de manejo florestal, abriu uma  
2106 sindicância para apurar e, posteriormente, (...) da recomendação do Ministério  
2107 Público, cancelou esses planos de manejo florestal. Por isso a autuação, porque não  
2108 havia mais, os planos de manejo florestal que foram utilizados não eram, na  
2109 verdade, válidos. Por isso que foi feita a autuação. Eu entendo por manter a  
2110 autuação, sobre esse fundamento, porque entendo que os planos de manejo  
2111 utilizados não eram válidos e foram cancelados pela administração ambiental do  
2112 IBAMA. Por isso eu mantenho a infração da multa no valor aplicado, que foi o  
2113 mínimo, de R\$ 418.700,00 não consta dos autos embargo ou qualquer outra  
2114 penalidade. Seria só, realmente, a confirmação da multa. É nesse sentido o meu  
2115 voto, senhora presidente.

2116

2117

2118 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

2119

2120

2121 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O cancelamento foi feito  
2122 posterior à retirada da madeira.

2123

2124

2125 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu quero consignar o seguinte: ele comprou...

2126

2127

2128 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – A autuação dele é por  
2129 utilizar porque cancelou depois, mas ele estava recebendo madeira lá com  
2130 documento, só que lá na área... Veja só, eu compro um caminhão de madeira... Mais  
2131 era ele que estava explorando o local? Eu compro um caminhão de madeira e a  
2132 madeira chega lá com uma guia, vamos dizer que essa guia seja verdadeira. Aí  
2133 descobre-se que essa madeira é tirada lá em outro lugar e não no lugar de onde ela  
2134 deveria estar vindo para mim receber essa madeira. Se eu sei disso, ou eu participo  
2135 disso, ou eu sou o próprio expedidor da guia, eu estou cometendo uma fraude  
2136 porque eu sei que a madeira não é de lá. Se isso é comprovado depois, a pergunta  
2137 é: nos autos tem elementos que mostrem que essa empresa sabia estar  
2138 manipulando uma madeira que vinha de outro lugar? Porque não é o caso de usar  
2139 uma ATP, é falsa, vamos dizer ela tinha contabilmente os documentos do IBAMA,  
2140 não é isso?

2141

2142

2143 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – É isso, mas no caso  
2144 incide a solidariedade da responsabilização.

2145

2146

2147 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu sei, só que a co-responsabilidade demanda  
2148 em provar a participação dele, não é isso, nesse processo? Porque todo documento  
2149 que você compra com origem, nota fiscal, em tese, se eu compro um caminhão de  
2150 madeira com uma nota e com a guia, em tese ele é legal. Agora, se está ilegal, eu  
2151 sei que essa empresa é suspeita e eu estou comercializando, eu estou  
2152 corresponsável, não é isso? Ele usou madeira com um documento hábil, porém foi  
2153 comprovado que a origem dessa madeira, ou seja, havia uma fraude no  
2154 procedimento que gerou esses documentos. Ele estava lastreado com o papel, não

2155é isso? Idôneo noticia. É essa só a minha questão a ser levantada, até que ponto ele  
2156pode ser responsabilizado diretamente por usar nessa tipificação, que é utilizar 4187  
2157metros de matéria prima de origem ilegal, e daí está lá, plano de manejo sustentável  
2158Ronaldo Felipe Mendes. A empresa comprou desse cidadão, que estava cometendo  
2159a fraude, no caso.

2160

2161

2162**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O tipo é exatamente  
2163aplicável nesse caso.

2164

2165

2166**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Essa discussão nós tivemos ontem aqui, inclusive  
2167com o Cássio.

2168

2169

2170**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Ele foi declarado ilícito,  
2171ele foi declarado por que ele já era ilícito, ele foi declarado ilícito, ele era ilícito desde  
2172a origem. Outro tipo não é? Aí é outro tipo possivelmente pode ter gerado um outro  
2173auto.

2174

2175

2176**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim. O órgão tem que comprovar que ele  
2177diretamente estava fazendo isso. Se ele estava indo lá buscar, se a  
2178responsabilidade de retirar a madeira era dele então ele sabe que a madeira estava  
2179saindo de onde não deveria estar saindo. Se ele recebia a madeira lá, diretamente  
2180na indústria ele não é obrigado a saber se todo caminhão de tora está saindo  
2181exatamente da área de onde deveria estar saindo, rastreando esse produto. Ele não  
2182tem esse dever. Esa é a questão que eu levanto.

2183

2184

2185**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Dr. Rodrigo, Presidente eu vou  
2186registrar a minha, que eu vou ter que deixar a reunião em virtude de compromisso e  
2187também registrando a minha abstenção na discussão do mérito, em face de não  
2188poder aprofundá-lo. Desejo a todos uma boa tarde e um bom final de reunião.

2189

2190

2191**SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Dr. Cleinis,  
2192obrigada e até a próxima reunião.

2193

2194

2195**SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Acho que eu já me adianto e peço vista do  
2196processo. Ele tem risco de prescrição?

2197

2198

2199**SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos  
2200conferir o resultado. Voto do relator, preliminarmente pelo conhecimento do recurso  
2201e pela não incidência da prescrição, com base no prazo previsto na Lei Penal. No  
2202mérito pela manutenção do auto de infração. Consideração da representante do  
2203IBAMA pela não incidência da prescrição com base no prazo quinquenal. Resultado:  
2204aprovado por unanimidade o conhecimento do recurso e a não incidência da  
2205prescrição. Aí podemos constituir assim: antes do julgamento do mérito, a  
2206representante do IBAMA pediu vista dos autos. Então, ausentes, eu queria

2207esclarecer que o representante da Entidade Ponto Terra só não estava no  
2208julgamento do mérito. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça e da  
2209Entidade Ambientalista Ponto Terra. A saída do Dr. Clenis pela Entidade Ponto Terra  
2210aconteceu antes de decidirmos esse pedido de vistas. Então, nem tem como  
2211registrar a ausência dele, porque ele esteve aqui quase até o momento que a  
2212representante do IBAMA pediu vistas. Então, vamos registrar só a ausência do  
2213representante do Ministério da Justiça. Perfeito, agradeço a presença de todos e até  
2214a nossa próxima reunião em outubro. Muito obrigada.